

Luiza Rodrigues Chagas

**TRÁFICO MARITAL: ESTUDO DO CRIME DE
TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA A
FINALIDADE DO CASAMENTO SERVIL**

Dissertação apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, sob orientação da Professora Cynthia Soares Carneiro.

Universidade de São Paulo
Faculdade de Direito de Ribeirão Preto
Ribeirão Preto, 2025

BANCA EXAMINADORA

Agradeço primeiramente a minha professora e orientadora, Cynthia Soares Carneiro, que me auxiliou na elaboração deste trabalho especialmente na definição do tema de pesquisa. Agradeço também a minha família, cujo apoio e afeto foram essenciais para a conclusão do curso de Direito e aos meus amigos, especialmente ao grupo dos “Dissidentes” e dos transferidos, que tornaram memoráveis os momentos que vivenciei durante o curso. Agradeço também a todos os professores da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, que contribuíram para a minha formação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
CAPÍTULO 1 - O CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS.....	6
1.1 O conceito do crime de tráfico de pessoas.....	7
1.2 Tratados internacionais sobre tráfico de pessoas.....	8
1.3 O consentimento da vítima no tráfico de pessoas.....	14
CAPÍTULO 2- TRÁFICO DE PESSOAS NO MERCOSUL E NO BRASIL.....	18
2.1 Tráfico de pessoas no contexto do MERCOSUL.....	18
2.2 Tráfico de pessoas no Brasil.....	22
2.2.1 Evolução legal do conceito de tráfico de pessoas no Brasil.....	22
2.2.2 Dados sobre tráfico de pessoas no Brasil.....	25
2.2.2.1 Perfil das vítimas.....	25
2.2.2.2 Finalidades.....	28
2.2.2.3 Meios para cometimento do crime.....	30
2.2.3 O tráfico de pessoas e o consentimento da vítima no Brasil.....	31
2.3 Migração Brasil-Europa para o casamento.....	33
CAPÍTULO 3 - O TRÁFICO MARITAL.....	36
3.1 O conceito de Tráfico Marital.....	37
3.2 Tráfico marital à luz do Direito Internacional.....	39
3.1.1 A exclusão do casamento no conceito de tráfico de pessoas.....	39
3.1.2 O Tráfico Marital e o trabalho escravo.....	41
3.1.3 Violência e práticas abusivas e exploratórias no trabalho doméstico.....	42
3.2 Tráfico Marital no Brasil.....	43
CAPÍTULO 4 - O CASAMENTO SERVIL NO PROTOCOLO DE PALERMO.....	46
4.1 A questão do consentimento no Tráfico Marital.....	46
4.1.1 Engano, fraude e abuso da posição de vulnerabilidade.....	49
4.2 Enquadramento do casamento servil como crime de tráfico de pessoas.....	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	60

INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetivou analisar o casamento servil como finalidade específica do crime de tráfico de pessoas, com foco no Direito Internacional e, principalmente, no “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”, conhecido como Protocolo de Palermo.

Adotou-se o termo Tráfico Marital, utilizado pela autora Kaye Quek, para se referir à forma específica do crime de tráfico de pessoas com foco na exploração para a finalidade do casamento servil.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica dedutiva orientada pela metodologia de Gustin e Dias (2013). Primeiramente, se estabeleceu o problema da pesquisa sintetizado na seguinte pergunta: o casamento servil pode ser enquadrado no crime de tráfico de pessoas? Em seguida, realizou-se levantamento bibliográfico.

Nesse sentido, levantaram-se trabalhos científicos brasileiros sobre o tema tráfico de pessoas, verificando-se a escassez de pesquisas bibliográficas e empíricas no Brasil sobre as conexões entre o casamento servil e o tráfico de pessoas. Em decorrência dessa lacuna na literatura brasileira, optou-se por explorar a bibliografia internacional. Assim, em relação ao tráfico de pessoas e à questão do consentimento neste crime, analisou-se a legislação e a bibliografia nacionais e internacionais e, especificamente, em relação a Tráfico Marital e o casamento servil, analisou-se, predominantemente a bibliografia internacional.

Quanto a essa última, foram analisados principalmente relatórios de órgãos internacionais como a UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), agências especializadas da Organização das Nações Unidas (ONU).

Este estudo está organizado em dois capítulos: o primeiro aborda os elementos do tráfico de pessoas e dados nacionais sobre o cometimento do crime e o segundo, as conexões entre o casamento servil e o tráfico de pessoas.

No primeiro capítulo, aborda-se o conceito do crime de tráfico de pessoas, a evolução legislativa no âmbito internacional e no nacional, bem como dados referentes ao cometimento

do crime no Brasil, extraídos principalmente de relatórios da OIM e, por fim, a questão do consentimento para aferição deste crime.

No segundo capítulo, analisa-se, inicialmente, o conceito do Tráfico Marital e os relatos de vítimas do crime no Brasil e, em seguida, aborda-se as conexões do casamento servil e do tráfico de pessoas à luz do Direito Internacional, buscando, ao final, responder a pergunta-problema da pesquisa: o casamento servil pode ser enquadrado no crime de tráfico de pessoas?

Tendo em vista a multifatorialidade do crime, optou-se por uma abordagem interdisciplinar que conecta Direito Internacional, Direitos Humanos, questões de gênero, Direito Penal e Sociologia Jurídica. A metodologia utilizada foi predominantemente pesquisa bibliográfica, sendo utilizada, também, análise normativa no que tange à evolução legislativa penal, assim como análise de dados, no que tange a ocorrência do crime no Brasil.

O intento desta dissertação é, por fim, contribuir com o debate a respeito do tráfico de pessoas para finalidade do casamento servil, incentivando pesquisas nacionais a respeito do tema, tendo em vista a lacuna na literatura. Objetivando, portanto, que, com análises aprofundadas, esse crime possa ser identificado e combatido de maneira eficaz.

CAPÍTULO 1 - O CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Este capítulo aborda o tráfico de pessoas sob três perspectivas fundamentais. No subcapítulo 1.1, define-se o crime de tráfico de pessoas com base no Protocolo de Palermo (2004), que o caracteriza como o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas por meios como ameaça, coação, fraude ou exploração de vulnerabilidades, visando à exploração, como prostituição, trabalho forçado ou casamento servil. Destaca-se a distinção entre tráfico de pessoas e contrabando de migrantes, além do impacto econômico e social do crime, que movimenta bilhões anualmente.

No subcapítulo 1.2, analisa-se a evolução dos tratados internacionais, desde os acordos do início do século XX até o *Protocolo de Palermo*, que consolidou uma abordagem humanitária, promovendo cooperação internacional e proteção às vítimas.

Por fim, o subcapítulo 1.3 examina a questão do consentimento no tráfico, destacando que, conforme o *Protocolo de Palermo*, o consentimento da vítima é irrelevante se obtido por meios ilícitos, especialmente em casos de vulnerabilidade econômica ou social, como em situações de trabalho forçado ou casamento servil, sendo sempre irrelevante para crianças.

1.1 O conceito do crime de tráfico de pessoas

Segundo o Protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil em 2004, o tráfico de pessoas consiste em recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoas por meio da ameaça, força, coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou da situação de vulnerabilidade. O tráfico também pode ocorrer por meio da entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para se obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre a outra, como, por exemplo, os pais da própria vítima, para fins de exploração.

Nesse contexto, como será exposto adiante, o casamento forçado de crianças e adolescentes com a participação dos pais, os quais, muitas vezes, obtêm contraprestação para expressar seu consentimento, pode ser enquadrado no crime de tráfico de pessoas quando o casamento tem como finalidade a exploração.

O protocolo ainda dispõe que o crime de tráfico de pessoas inclui no seu tipo penal “pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos.”

Como se depreende, o crime não se limita ao rapto internacional de pessoas, podendo incluir outras formas de exploração diferentes da força física, como a coação e o engano. Dessa forma, mesmo que, de início, haja voluntariedade da vítima para cruzar as fronteiras nacionais, é possível que seu consentimento esteja viciado na medida em que desconhece a finalidade de exploração por parte do agente, que pode conduzi-la a erro.

O tráfico de pessoas e o contrabando de pessoas podem se confundir; entretanto, são distintos, pois a finalidade do primeiro é a exploração, de qualquer natureza, da pessoa traficada, reduzindo-a a objeto a ser comercializado, enquanto o segundo, envolve a entrada ilegal em país por meio de contraprestação. Com isso, a renda obtida com o tráfico de pessoas

é contínua; por outro lado, no tráfico de migrantes, há apenas uma transação (Rodrigues, 2012, p.7).

Percebe-se, então, que com o tráfico de pessoas, obtém-se lucro a partir da exploração da vítima, seja por meio do trabalho escravo, prostituição, casamento servil ou outra circunstância subjugadora. Segundo dados da UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime) levantados em 2018, o tráfico de pessoas gera cerca de 24 milhões de euros por ano, dos quais metade corresponde ao crime para fins de exploração sexual.

Ao mesmo tempo que gera lucros exorbitantes, afeta a segurança e a democracia dos Estados, por se tratar de um crime altamente organizado que, em virtude da dificuldade dos agentes da segurança pública dos países em identificá-lo, está longe de ser efetivamente combatido (Carneiro, 2022, p.102).

Existem, no Direito Internacional, alguns tratados que dispõem sobre o crime de tráfico de pessoas, bem como sobre sua conceituação. O capítulo seguinte os analisará.

1.2 Tratados internacionais sobre tráfico de pessoas

Inicialmente, o Direito Internacional teve atenção voltada para o tráfico de mulheres brancas, tendo como documentos representativos o Acordo Internacional de 18 de maio de 1904 para a repressão do tráfico de mulheres brancas e a Convenção Internacional de 4 de maio de 1910 relativa à repressão do tráfico de mulheres brancas, ambas emendadas pelo Protocolo para a Repressão do Tráfico de Pessoas e Exploração da Prostituição de Outrem. É interessante observar que tais documentos, como se denota a partir de seus nomes, dedicavam-se a tutelar os direitos apenas das mulheres brancas, omitindo-se em relação às de outras etnias.

A análise do Acordo Internacional de 18 de maio de 1904 e da Convenção Internacional de 4 de maio de 1910 evidencia um caráter racializado que reflete os valores eurocêntricos do início do século XX, ao limitarem a proteção exclusivamente às mulheres brancas. Essa restrição não apenas negligencia a proteção de mulheres de outras etnias, mas pode ser interpretada como uma legitimação implícita do tráfico de pessoas não brancas, ao não criminalizá-lo com igual ênfase. Tal omissão destaca a interseção entre raça, gênero e

colonialismo na formação do Direito Internacional, sugerindo que a tutela legal era seletiva e reforçava hierarquias raciais. Essa perspectiva crítica sublinha a importância de reavaliar os fundamentos históricos das normas internacionais para compreender suas implicações éticas e sociais.

Posteriormente, no ano de 1921, foi concluída a Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, ratificada pelo Brasil em 17 de março de 1948, dedicada ao combate ao tráfico para fins de prostituição. No documento, os Estados signatários acordam em punir pessoa que “aplicar, induzir ou descaminhar para fins de prostituição, outra pessoa, ainda que com seu consentimento” (BRASIL, 1948).

Pouco mais de uma década após, em 11 de outubro de 1933, foi firmada a Convenção Internacional relativa à Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, adotada no Brasil em 24 de junho de 1938, ainda no âmbito do crime para fins de exploração sexual. O documento conceitua o crime de tráfico de mulheres em seu artigo primeiro:

“Quem quer que, para satisfazer as paixões de outrem, tenha aliciado, atraído ou desencaminhado, ainda que com o seu consentimento, uma mulher ou solteira maior, com fins de libertinagem em outro país, deve ser punido, mesmo quando os vários atos, que são os elementos constitutivos da infração, forem praticados em países diferentes” (BRASIL, 1938).

A seguir, no contexto pós Segunda Guerra mundial, em que se intensificou a cooperação entre os Estados para ratificarem tratados sobre Direitos Humanos, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1948 que, além de delinear direitos humanos básicos, em seus artigos 4^o e 23^o, dispõe sobre o trabalho escravo, que compõe uma das condutas tipificadas no tráfico de pessoas.

Dois anos depois, foi concluída a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, em Lake Success, Nova York, adotada no Brasil em 13 de outubro de 1959, que também dispunha sobre a prostituição e o tráfico de pessoas para fins de prostituição.

¹ Artigo 4 - “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

² Artigo 23-”1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses”.

Ressalta-se que foi o primeiro tratado a mencionar tráfico de pessoas, ampliando o conceito para abarcar não apenas as mulheres.

Mais tarde, foi adotado, pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Direitos Políticos, em 16 de dezembro de 1966, ratificado no Brasil em 24 de abril de 1992, que, em seu artigo 8, trata do tráfico de pessoas no âmbito do trabalho escravo:

1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.
2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.
- 3.a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios; (Brasil, 1992).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 18 de dezembro de 1979, adotada pelo Brasil em 2 de março de 1984, foi o primeiro tratado internacional a dispor amplamente sobre os direitos humanos da mulher, buscando promover a igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados signatários (Pimentel, 2006, p. 15). Na Convenção, os Estados se comprometem a “adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações”, declarando que “a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher nas mesmas condições que o homem”.

A CEDAW, apesar de dispor amplamente sobre o direito das mulheres, possui reservas que comprometem o seu cumprimento, como dispõe a professora Cynthia Soares Carneiro:

“A CEDAW é uma das convenções com mais número de adesões pelos Estados. No entanto, esse fato não revela um compromisso dos Estados no sentido de efetivar integralmente os direitos ali consagrados, pois a Convenção da Mulher é também a que mais possui reservas, ou seja, dispositivos excepcionados pelos Estados, considerados como não escritos e sobre os quais não incidirá obrigação de cumprimento. Outro aspecto a comprometer seu cumprimento são as controversas reinterpretações e reformulações opostas a seus artigos originais, desvirtuando ou restringindo o seu sentido (VIEIRA, 2016, p. 586 apud CARNEIRO, 2017, p. 16)”.

Algumas décadas mais tarde, foi assinada a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, na Cidade do México, em 18 de março de 1994, sendo adotada no Brasil em 8 de julho de 1997. No seu artigo 1, os Estados partes se obrigam a prevenir e

reprimir o tráfico internacional de menores, ressaltando a proteção integral a seus direitos fundamentais:

“O objeto desta Convenção, com vistas à proteção dos direitos fundamentais e dos interesses superiores do menor, é a prevenção e sanção do tráfico internacional de menores, bem como a regulamentação de seus aspectos civis e penais.

Neste sentido, os Estados Partes obrigam-se a:

- a) garantir a proteção do menor, levando em consideração os seus interesses superiores;
- b) instituir entre os Estados Partes um sistema de cooperação jurídica que consagre a **prevenção e a sanção do tráfico internacional de menores**, bem como a adoção das disposições jurídicas e administrativas sobre a referida matéria com essa finalidade;
- c) assegurar a **pronta restituição do menor vítima do tráfico internacional ao Estado onde tem residência habitual**, levando em conta os interesses superiores do menor (Brasil, 1998) (grifo nossos).

Apesar de os Estados signatários assumirem compromisso geral de prevenir e reprimir o tráfico de crianças e adolescentes, o mencionado tratado não dispõe sobre as finalidades específicas do tráfico de menores, como por exemplo, o tráfico para adoção ou para remoção de órgãos.

No início do século XXI, o Protocolo Facultativo à *Convenção sobre os Direitos da Criança referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil*, de 18 de janeiro de 2002, adotado no Brasil em 27 de fevereiro de 2004, reconhece o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica, prostituição e pornografia infantil, dedicando, em seu preâmbulo, atenção à prática de turismo sexual, ao qual, especialmente as meninas, são vulneráveis. Em seu artigo 1º, os Estados signatários se comprometem a proibir a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil (Brasil, 2004).

Já em 2003, foi ratificada a *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - Protocolo de Palermo*, significativamente relevante em relação ao tema tráfico de pessoas. O tratado objetiva a cooperação entre os Estados-partes a fim de combater e prevenir a criminalidade organizada transnacional, campo em que o tráfico de pessoas se situa. Após o Protocolo de Palermo, os Estados signatários promoveram modificações em suas normativas penais referentes ao tráfico de pessoas, adequando-as aos parâmetros elencados em seu texto.

Conforme menciona a professora Ela Wiecko V. de Castilho, essa sucessão histórica do Direito Internacional pode ser dividida em dois momentos: antes da Convenção de 1950, no contexto da Liga das Nações, e após esta, no âmbito da ONU. Até 1949, as normas atinentes ao tráfico de pessoas foram construídas na proteção de mulheres europeias e sem uma definição clara de tráfico. Aos poucos, o tráfico e o favorecimento à prostituição passaram a ser tratados como crimes puníveis com prisão e passíveis de extradição. O conceito de vítima foi sendo ampliado para incluir mulheres de qualquer origem, bem como crianças e adolescentes, com mudanças importantes nas regras relativas ao consentimento das vítimas (Castilho, 2007, p.7).

A Convenção de 1950, já no âmbito da ONU, marca a transição para uma abordagem mais ampla e moderna, substituindo expressamente as normas anteriores. Nela, o tráfico de pessoas passa a ser visto como uma violação à dignidade humana, afetando o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade. Diferentemente da fase anterior, que considerava a prostituição como ofensa à moral, essa nova perspectiva valoriza os direitos fundamentais da pessoa humana e reconhece como vítimas todas as pessoas, independentemente de sexo ou idade. Assim, a evolução dos tratados reflete uma ampliação gradual da proteção jurídica contra o tráfico e uma mudança de enfoque: da repressão moral à proteção da dignidade e dos direitos humanos (Castilho, 2007).

Dos tratados internacionais sobre tráfico de pessoas, merece destaque o *Protocolo de Palermo*, de 2002, que estabeleceu diretrizes para a prevenção e o enfrentamento do crime enquanto um desafio internacional. Além disso, o *Protocolo* exaltou a defesa da dignidade humana como o bem jurídico a ser protegido, de modo que as vítimas passaram a ser tratadas não mais como coisas, sendo evidenciada sua humanidade (Jiménez, 2010, p. 183; Silva, 2024, p. 13).

Os meios da atuação previstos no *Protocolo* são: emprego da ameaça, uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade ou a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins, no mínimo, das seguintes formas de exploração: prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, trabalhos ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou remoção de órgãos.

Para Castilho, o *Protocolo*, ao dispor sobre os fins de exploração, fez uma lista exemplificativa, de modo que não existe limitação quanto às pessoas a serem protegidas, nem às formas de exploração. A autora também destaca a menção do documento quanto ao consentimento da vítima:

“Cabe registrar, porém, a mudança que se estabeleceu acerca do valor consentimento e, ainda, o detalhamento conceitual. Inicialmente, a prostituição era mencionada como uma categoria única. Hoje, o gênero é a exploração sexual, sendo espécies dela o turismo sexual, prostituição infantil, pornografia infantil, prostituição forçada, escravidão sexual, casamento forçado.” (Castilho, 2007, p. 11).

Para Laczko e Gramegna (2003), o *Protocolo* acerta ao promover uma estrutura internacional de cooperação e punição do crime, para coordenar uma resposta transnacional para esse problema:

“Para esses autores, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado, em conjunto com seus protocolos, estabeleceu medidas concretas para melhorar a comunicação e a cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pelo cumprimento da lei, engajando-os em assistências mútuas, facilitando extradições e estabelecendo investigações bilaterais e multilaterais. Os referidos pesquisadores baseiam seus argumentos nos mecanismos compreendidos na Convenção Contra o Crime Organizado, pois, ao reconhecer que alguns países em desenvolvimento não têm a capacidade de implementar as medidas necessárias, a convenção obriga os Estados desenvolvidos a cooperarem e proverem assistências técnica e material para que a Convenção seja seguida por todos os membros.” (Laczko, 2003 apud Araújo, 2015, p.22).

Analisando os objetivos do tratado, Heinrich (2010, p. 2) descreve-os a partir do modelo dos “três Ps”: a prevenção ao crime, a proteção da vítima e a persecução à pessoa acusada do crime.

Após o advento do *Protocolo de Palermo*, no ano de 2002, diversos países promoveram alterações nas suas legislações domésticas a fim de definir um escopo mais claro do crime de tráfico de pessoas, alguns criando novos dispositivos, outros normas inteiras sobre o tema (Rodrigues, 2012, p.34).

Com base na análise histórica e normativa apresentada, observa-se uma significativa evolução na forma como o tráfico de pessoas foi tratado no cenário internacional, culminando com o *Protocolo de Palermo* como marco fundamental para a consolidação de um conceito mais amplo e humanitário sobre o tema.

A partir desse instrumento, o tráfico de pessoas passou a ser encarado não apenas como uma violação moral ou de costumes, mas como uma grave afronta à dignidade humana, exigindo a responsabilização dos agentes, a cooperação internacional e, sobretudo, a proteção efetiva das vítimas.

Essa trajetória evidencia a constante necessidade de atualização das normas e das práticas jurídicas internas dos Estados, incluindo o Brasil, no enfrentamento do tráfico de pessoas.

Com o reconhecimento de múltiplas formas de exploração — como o casamento servil, a exploração sexual, o trabalho forçado e a extração de órgãos —, nota-se que a legislação precisa acompanhar a complexidade e a mutação das dinâmicas criminosas que envolvem esse tipo de violação.

Dessa forma, no próximo capítulo, será abordada a evolução do tráfico de pessoas no Direito Penal brasileiro destacando as alterações legislativas, os desafios enfrentados pelo sistema de justiça penal e os mecanismos de cooperação internacional adotados pelo Brasil no enfrentamento a esse crime transnacional.

1.3 O consentimento da vítima no tráfico de pessoas

Segundo Relatório de 2020 da UNODC, a hipossuficiência econômica foi fator identificado, a nível global, em 51% das pessoas traficadas, dos quais 20% eram crianças provenientes de famílias desestruturadas, 9%, crianças sem apoio familiar, 10%, pessoas que possuíam problemas com imigração e 13% mulheres que foram traficadas pelo próprio parceiro (UNODC, 2020, p. 34).

Tais estatísticas revelam que o abuso da posição de vulnerabilidade da vítima é um dos meios frequentemente usados para viabilizar o tráfico internacional de pessoas, incluindo-se situações em que o consentimento da vítima é expresso, seja anteriormente, seja durante a exploração.

No que tange ao trabalho escravo ou forçado, que segundo dados da UNODC (2020) correspondia, em 2020, a 38% do tráfico de pessoas a nível global, “o consentimento daqueles traficados para tais fins também ser relevante na discussão, as mulheres e crianças muitas vezes estão dentro de uma situação do que se chama de “hipervulnerabilidade”, o que

justifica a escolha das mulheres e de seu consentimento como enfoque” (Barbosa, 2022, p.16).

Nessa perspectiva, a existência de pessoas em condições de vulnerabilidade alerta para a ineficiência do Estado para prevenir a exploração e conseqüentemente evitar o crime, já que a atividade estatal predomina em momentos pós-violatórios em detrimento da adoção de políticas públicas direcionadas à consecução das necessidades básicas das potenciais vítimas do tráfico de pessoas.

A pobreza pode levar pessoas a aceitarem condições precárias de trabalho, de modo que as vítimas do tráfico podem não ser enganadas totalmente, porém a finalidade da exploração ainda está presente, uma vez que, em virtude da vulnerabilidade, o trabalhador não teve a opção de aceitar a proposta abusiva ou não (UNODC, 2021,p.21).

A questão do consentimento para aferição da prática de crime de tráfico de pessoas, à luz do Direito Internacional, é complexa, pois tal consentimento pode ser expresso positivamente em função de fatores socioeconômicos, psicológicos - como o medo, a vergonha ou a incapacidade de enfrentamento - e culturais, levando em conta papéis de gênero que desencorajam as mulheres a se expressarem e a ênfase do chefe da família na tomada de decisões (UNODC, 2014 p. 95).

Da mesma forma, pode ocorrer de as vítimas não se reconhecerem como tal, levadas pela falsa impressão de que, ao consentirem com, por exemplo, a oferta de emprego ou com o casamento com o agente, implicitamente concordaram com a exploração a qual estão sujeitas (UNODC, 2014, p. 96).

Entretanto, ainda que a exploração da vulnerabilidade econômica da vítima seja característica marcante no tráfico, o Relatório da UNODC de 2021 trouxe relatos sobre vítimas de classe média com altos níveis de escolaridade, em sua maioria sujeitas ao tráfico internacional com a finalidade de casamento servil e de exploração sexual.

A exploração do casamento servil é extremamente complexa na medida em que ocorre no âmbito privado, além de, frequentemente, ter havido o consentimento da vítima para o casamento. Pode ocorrer, ademais, que, mesmo diante da restrição de liberdade ou da servidão doméstica, a esposa não se reconheça a como vítima, por ter consentido com o casamento.

Assim, para além da hipossuficiência econômica, outras vulnerabilidades podem ser levadas em consideração na aferição do consentimento da vítima. Isso porque o *Protocolo de Palermo* não é taxativo em relação às finalidades dispostas no artigo 3, dando espaço para identificação de outras formas de exploração.

O artigo 3 do *Protocolo*, nesse sentido, dispõe claramente que o consentimento da vítima para a exploração pretendida o tráfico de pessoas será irrelevante quando qualquer um dos meios estabelecidos na alínea a for utilizado:

“Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à **ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.** A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);” (grifo nosso)

Em razão de tais disposições, surge o questionamento de em que momento o consentimento é relevante, se ele pode ou não atenuar as penas impostas ou mesmo se o *Protocolo* exige que os meios usados realmente viciei o consentimento da vítima para que se configure o tráfico. No entanto, deve-se ressaltar que, para que o consentimento possa ser utilizado como defesa criminal, é necessário que ele seja totalmente informado e expresso livremente (UNODC, 2014, p.24).

Ademais, em se tratando de criança, o seu consentimento, independentemente do meio usado, jamais poderá ser alegado como defesa, pois ela não têm a capacidade legal para consentir com a exploração, mesmo que os meios da alínea “a” sejam usados, conforme disposto expressamente na alínea c do artigo 3:

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo.

Assim, mesmo que os pais da criança consentam com sua utilização para trabalho ou outra forma de exploração, ainda assim, será vítima do tráfico, sendo dispensáveis os elementos de ameaça, coação, força, rapto ou engano.

Portanto, para crianças, o consentimento é irrelevante. Para adultos pode ser aferido. Entretanto, é essencial que se concentre não nos atos das vítimas mas dos agentes, pois, através de seus comportamentos é possível se aferir a intenção de tráfico (UNODC, 2014, p.27).

Além disso, quando a vítima expressa seu consentimento, mas não estão presentes ameaça, uso da força, coação, rapto, à fraude, engano, abuso de autoridade e da situação de vulnerabilidade ou pagamento a terceiro que tem autoridade sobre a vítima, apesar de a exploração por si só ser insuficiente, ela pode configurar outros tipos de crimes.

Em muitos casos, o consentimento é obtido por meio de uma oferta de emprego falsa que inclui autorizações de trabalho e residência em outro país, ou mesmo, quando a vítima aceita ser contrabandeada ilegalmente para um país a fim de conseguir emprego e essa situação de vulnerabilidade é meio de exploração do agente. Além disso, se, por exemplo, a vítima aceitar trabalhar num bordel no exterior, não se presume que concordou também com as condições de exploração contrárias à proposta feita (UNODC, 2014,p.29).

O tráfico ocorre quando o consentimento da vítima é anulado ou viciado pela aplicação dos meios da alínea “a” do art. 3 do *Protocolo*. Se este for considerado em uma etapa do processo, não se presume que esteve presente em todas as outras. Com isso, se, em qualquer das fases do processo não houve consentimento, o tráfico ocorreu:

Por exemplo, há vítimas de tráfico que podem ter procurado ativamente as situações em que foram exploradas, podem ter se acostumado a elas e podem até se considerar "melhor" vivendo e trabalhando em condições de exploração do que em suas situações anteriores em casa. **Alguns também podem ter desenvolvido relações complexas com seus traficantes, muitas vezes caracterizadas por controle, laços familiares, dependência e até afeto** (UNODC, 2014, p.30) (grifos nossos).

Portanto, o que se conclui é que, para aferir o cometimento de tráfico quando a vítima expressa seu consentimento, é necessária a análise do caso concreto a fim de verificar meios impróprios de conseguir seu consentimento, quais sejam, os dispostos na alínea “a” do art. 3 do *Protocolo de Palermo*. Havendo qualquer desses elementos, ou sendo a vítima criança, em qualquer das fases do processo, haverá crime de tráfico de pessoas.

Entretanto, como mencionado no relatório, tal aferição é complexa, pois pode ocorrer de as vítimas terem desenvolvido relações de afeto com o traficante, caracterizadas pelo controle, laços familiares e dependência. Tal fator pode ser evidenciado no tráfico para o casamento servil, que será analisado no próximo capítulo.

CAPÍTULO 2- TRÁFICO DE PESSOAS NO MERCOSUL E NO BRASIL

Este capítulo examina o tráfico de pessoas sob três perspectivas interconectadas. No subcapítulo 2.1, analisa-se o tráfico de pessoas no âmbito do MERCOSUL, com foco na tríplice fronteira (*Puerto Iguazú*, Foz do Iguazu e *Ciudad del Este*), onde a permeabilidade das fronteiras e a mobilidade transfronteiriça amplificam a vulnerabilidade de grupos como mulheres, crianças e migrantes. Destacam-se os esforços regionais, como o Protocolo de Funcionamento da Rede MERCOSUR (2017), e nacionais, com legislações específicas e políticas públicas na Argentina, Brasil e Paraguai, apesar de desafios como subregistro e falta de coordenação.

No subcapítulo 2.2, aborda-se o tráfico no Brasil, detalhando a evolução legal do crime, desde o Código Penal de 1890 até a Lei 13.344/2016, que alinhou a tipificação ao *Protocolo de Palermo*, e apresenta dados recentes (2021-2023) sobre o perfil das vítimas, além das finalidades e os meios utilizados, como abuso de vulnerabilidade. Além disso, explora o consentimento da vítima no Brasil, destacando a mudança jurisprudencial após a Lei 13.344/2016, que passou a considerar o consentimento em casos de exploração sexual,

Por fim, o subcapítulo 2.3 analisa a migração Brasil-Europa para casamentos, onde a vulnerabilidade econômica de mulheres nordestinas é explorada, evidenciando paralelos com o tráfico para casamento servil.

2.1 Tráfico de pessoas no contexto do MERCOSUL

O tráfico de pessoas constitui uma grave violação dos direitos humanos, caracterizando-se como uma prática que explora a vulnerabilidade de indivíduos, especialmente em contextos de desigualdade socioeconômica e mobilidade transfronteiriça. Na América do Sul, particularmente na região do MERCOSUL, a problemática ganha contornos específicos devido à intensa circulação de pessoas e bens, como observado na

tríplice fronteira, composta pelas cidades de *Puerto Iguazú* (Argentina), Foz do Iguazu (Brasil) e *Ciudad del Este* (Paraguai) (IPPDH, 2019, p. 17-18).

Essa área, marcada por fronteiras permeáveis e tráfego constante, é um ponto estratégico para o estudo do tráfico de pessoas, bem como para a análise das políticas públicas voltadas ao seu combate. É relevante, portanto, compreender como o marco normativo e as políticas públicas regionais e nacionais enfrentam o tráfico de pessoas, conectando esses esforços ao sistema interamericano de direitos humanos.

O combate ao tráfico de pessoas na América do Sul é regido por um conjunto de normas internacionais, regionais e nacionais que buscam prevenir, reprimir e assistir às vítimas desse delito.

No âmbito regional, o MERCOSUL desenvolveu instrumentos como o *Protocolo de Funcionamento da Rede MERCOSUR de Atenção a Mulheres em Situação de Tráfico Internacional* (2017), que promove a cooperação entre os Estados-membros para proteger vítimas e coordenar ações contra o tráfico (IPPDH, 2019, p. 51). Esse protocolo é complementado por iniciativas como a *Reunião de Altas Autoridades em Direitos Humanos* (RAADH), que articula políticas regionais de proteção aos direitos humanos (IPPDH, 2019, p. 20).

A nível nacional, cada país da tríplice fronteira possui legislações específicas.

Na Argentina, Lei 26.364 (2008), alterada pela Lei 26.842 (2012), criminaliza o tráfico de pessoas e estabelece medidas de assistência às vítimas, como o *Programa Nacional de Resgate e Acompanhamento*. A *Procuraduría de Trata y Explotación de Personas* (PROTEX) desempenha um papel central na persecução penal (IPPDH, 2019, p. 52-55).

No Brasil, a Lei 13.344 (2016) atualizou o Código Penal para alinhar a definição de tráfico ao *Protocolo de Palermo*. O *II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas* (2013) coordena ações de prevenção, repressão e assistência, com destaque para a *Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo* (CONATRAE) (IPPDH, 2019, p. 56-59).

No Paraguai, a Lei 4788/12 define o tráfico de pessoas e cria mecanismos de proteção, como a *Unidade Especializada em Luta contra a Trata* (UFETESI). O país também

implementa políticas voltadas a grupos vulneráveis, como mulheres e crianças (IPPDH, 2019, p. 60-63).

As políticas públicas contra o tráfico de pessoas na tríplice fronteira refletem esforços nacionais e locais para implementar o marco normativo, embora enfrentem desafios relacionados à coordenação e à capacidade institucional.

A nível nacional, a Argentina criou a *Procuraduría de Trata y Explotación de Personas* (PROTEX), que coordena investigações e promove a judicialização de casos de tráfico. O *Programa Nacional de Resgate e Acompanhamento* oferece assistência às vítimas, incluindo abrigo e apoio psicossocial (IPPDH, 2019, p. 69-95). Localmente, em *Puerto Iguazú*, a Secretaria de Ação Social atua na assistência a vítimas, enquanto a *Gendarmería Nacional* reforça o controle de fronteiras, como no *Puente Tancredo Neves*, para detectar movimentos suspeitos (IPPDH, 2019, p. 96-112). Contudo, a capacidade local é limitada por recursos insuficientes e pela alta mobilidade transfronteiriça

No Brasil, a *Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo* (CONATRAE) e a Secretaria Nacional de Justiça lideram esforços nacionais, com foco na repressão ao trabalho forçado e na assistência às vítimas (IPPDH, 2019, p. 113-147). Em Foz do Iguaçu, o Gabinete de Gestão Integrada de Fronteira coordena ações entre órgãos federais, estaduais e municipais, enquanto redes de assistência social, como o Centro de Referência de Atenção à Mulher (CRAM), oferecem suporte a vítimas de violência e tráfico (IPPDH, 2019, p. 81-112). A Polícia Federal também desempenha um papel crucial na fiscalização das fronteiras, mas a falta de integração de dados dificulta a eficácia das ações.

No Paraguai, a *Unidad Especializada en la Lucha Contra la Trata de Personas y Explotación Sexual de Niños, Niñas y Adolescentes* (UFETESI) e o Ministério da Mulher coordenam políticas nacionais, com ênfase na proteção de mulheres e crianças (IPPDH, 2019, p. 148-169). Em *Ciudad del Este*, o *Centro Regional de las Mujeres e a Consejería Municipal pelos Direitos da Criança* (CODENI) oferecem assistência às vítimas, mas enfrentam desafios devido à alta informalidade econômica e à permeabilidade das fronteiras (IPPDH, 2019, p. 170-187). A cooperação com organizações internacionais, como a OIM, é essencial para suprir lacunas institucionais.

A iniciativa GLO.ACT (2015-2019), financiada pela União Europeia e implementada pela UNODC, OIM e UNICEF, fortaleceu a cooperação regional na tríplice fronteira por

meio de capacitação, assistência legislativa e proteção às vítimas (IPPDH, 2019, p. 19). Essa colaboração reflete a necessidade de ações conjuntas para enfrentar um delito transnacional.

A tríplice fronteira apresenta condições que aumentam a vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, especialmente devido à sua dinâmica socioeconômica e geográfica. A pobreza, os empregos informais e os *déficits* habitacionais são fatores de risco predominantes, pois criam uma base de vulnerabilidade que é explorada por redes de tráfico (IPPDH, 2019, p. 24, 27-29). A mobilidade transfronteiriça permite o deslocamento irregular de pessoas, muitas vezes sem documentação adequada, o que aumenta a exposição ao tráfico (IPPDH, 2019, p. 24-26).

Os grupos vulneráveis, como mulheres, crianças, migrantes e pessoas LGBTQIA+, são as principais vítimas, devido à discriminação, exclusão social e falta de acesso a direitos básicos (IPPDH, 2019, p. 42-47). Por exemplo, mulheres e crianças enfrentam riscos de exploração sexual, enquanto migrantes são alvos de trabalho forçado.

Os desafios institucionais também agravam a situação. O subregistro de casos, a duplicação de dados e a falta de coordenação entre órgãos estatais dificultam a identificação e persecução do tráfico (IPPDH, 2019, p. 308). Esses fatores refletem a complexidade de implementar políticas públicas eficazes em uma região de alta mobilidade e diversidade cultural.

O combate ao tráfico de pessoas na tríplice fronteira enfrenta desafios significativos, que demandam estratégias coordenadas e de longo prazo. A invisibilização do tráfico, decorrente de preconceitos e da naturalização do delito, impede a identificação de vítimas e a denúncia de casos (IPPDH, 2019, p. 305). A limitação na participação da sociedade civil, especialmente em organizações voltadas à problemática do tráfico, reduz a capacidade de resposta comunitária (IPPDH, 2019, p. 303). Além disso, a falta de integração entre políticas nacionais e locais resulta em ações fragmentadas, comprometendo a eficácia das intervenções (IPPDH, 2019, p. 308).

Para enfrentar esses desafios, propõem-se as seguintes recomendações. A primeira seria fortalecer a capacitação de agentes locais, como policiais, assistentes sociais e funcionários de fronteira, para identificar sinais de tráfico e assistir vítimas (IPPDH, 2019, p. 29). A segundo, melhorar sistemas de informação, criando bases de dados integradas para evitar sub-registro e duplicação, o que facilitaria o monitoramento do tráfico (IPPDH, 2019,

p. 308). Por fim, promover a cooperação intermunicipal e interestatal, por meio de iniciativas como o Gabinete de Gestão Integrada de Fronteira, para coordenar ações na tríplice fronteira (IPPDH, 2019, p. 30).

2.2 Tráfico de pessoas no Brasil

O conceito de tráfico de pessoas no Brasil passou por uma significativa evolução ao longo do tempo, refletindo tanto mudanças nas concepções jurídicas como nas necessidades de enfrentamento desse grave crime. Este subcapítulo traça um panorama da evolução legal do tráfico de pessoas, desde os primeiros registros da tipificação do crime no Código Penal de 1890 até as modernas alterações legais com a Lei nº 13.344 de 2016.

Ao longo dessa trajetória, é possível observar como o entendimento sobre o tráfico de pessoas foi se expandindo, abrangendo novas finalidades, meios e vítimas, além de uma crescente adaptação da legislação brasileira aos compromissos internacionais, como o *Protocolo de Palermo*. A transformação do conceito, de um enfoque restrito ao tráfico para fins de prostituição, para um espectro mais amplo que envolve exploração sexual, servidão, adoção ilegal e até a remoção de órgãos, ilustra não apenas a evolução da legislação, mas também a adaptação do Brasil aos desafios do combate ao tráfico de pessoas.

2.2.1 Evolução legal do conceito de tráfico de pessoas no Brasil

O primeiro registro de tipificação do tráfico de pessoas no Brasil foi o artigo 278 do Código Penal de 1890, que se encontrava no Título VII, “Crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”. O dispositivo previa o crime de “tráfico da prostituição”, punível com pena de prisão celular por um a dois anos e multa (OIM, 2022, p. 77). A conduta descrita era a seguinte:

“Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tráfico da prostituição; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílios para auferir, direta ou indiretamente, lucros desta especulação” (Brazil, 1890).

Em 1915, a Lei Mello Franco alterou o artigo 278, transferindo a tipificação do delito para o §1º, omitindo a utilização do termo “tráfico”, aumentando a pena de prisão de 1 a 2

anos para 1 a 3 anos e tornando expressa a questão do consentimento, dispensando-o apenas quando a vítima era menor (Rodrigues, 2012, p. 27):

§1º “Aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher menor, virgem ou não, mesmo com o seu consentimento; aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer às paixões lascivas de outrem, qualquer mulher maior, virgem ou não, empregando para esse fim ameaça, violência, fraude, engano, abuso de poder ou qualquer outro meio de coação; reter, por qualquer dos meios acima referidos, ainda mesmo por causa de dívidas contraídas, qualquer mulher maior ou menor, virgem ou não, em casa de lenocínio, obrigá-la a entregar-se à prostituição.”

O Código Penal de 1940, revogando o anterior, voltou a prever o termo “tráfico” em seu artigo 231, tipificando a conduta de “promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha a exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro”. A pena prevista aumentou para reclusão de 3 a 8 anos e, quando havia emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena era de reclusão de 5 a 12 anos e, se o crime fosse cometido com fins de lucro, aplicava-se também multa (Brasil, 1940).

Além disso, passou-se a prever crime qualificado, com pena de 4 a 10 anos, se a vítima fosse maior de 14 e menor de 18 anos ou se o agente fosse ascendente, descendente, marido, irmão ou pessoa a quem estivesse confiada para fins de educação ou guarda.

Nota-se que o Código de 1940 apenas enquadrava as mulheres como vítimas do crime, concepção que somente se alterou com a Lei nº 11.106, que modificou o artigo 231, substituindo a terminologia “tráfico de mulheres” por “tráfico internacional de pessoas”. Entretanto, apesar da substituição do termo, a conexão estabelecida entre tráfico e prostituição foi mantida (OIM, 2022, p.25).

A Lei nº 12.015 de 2009 promoveu nova alteração, passando a prever a conduta de “agenciar, aliciar ou comprar pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transferi-la ou alojá-la”, em seu §1º. Além disso, transformou a qualificadora referente à idade da vítima de 14 a 18 anos em causa de aumento de pena de metade se menor de 18 anos, bem como a referente ao vínculo afetivo com a vítima, passando o aumento a incidir, além dos casos já previstos, quando o agente fosse padrasto, madrasta, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumisse, por lei ou outra forma, a obrigação de cuidado, proteção ou vigilância. A lei ainda acrescentou, como finalidade do tráfico, a exploração sexual, além da prostituição.

Comparando-se o artigo 231 com o art. 3º do *Protocolo de Palermo*, percebe-se que este último é mais abrangente, na medida em que prevê o tráfico de pessoas com as finalidades de trabalho escravo e remoção de órgãos, que até então não estavam previstas na legislação brasileira.

Entretanto, aproximando-se das disposições do *Protocolo*, em 2016 entrou em vigor a Lei nº 13.344, que transferiu a tipificação do crime para o artigo 149-A, localizado no capítulo dos crimes contra a liberdade individual. A nova e atual norma inseriu ao crime, como finalidade, a servidão, a adoção ilegal, as condições análogas à escravidão e a remoção de órgãos:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Entretanto, apesar de se aproximar do artigo 3º do *Protocolo*, este é, em comparação, “mais minucioso em relação ao que significaria o tráfico de pessoas, ao que lhe caracterizaria, e em relação ao consentimento e à cadeia de ações e redes de atuação dos autores do tráfico,

redação que não foi exatamente replicada pelo artigo 149-A do CP” (Barbosa, 2022, p. 73). Ressalta-se que, uma vez ratificado e incorporado ao direito doméstico, não há qualquer impeditivo para a utilização do *Protocolo de Palermo* no território brasileiro.

A Lei Federal nº 13.344/2016 promoveu diversas alterações no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no processo de execução penal para condenados por tráfico de pessoas, aumentando o requisito de cumprimento da pena para obtenção de livramento condicional de um terço para dois terços, como já previsto para crimes hediondos.

Segundo Cunha e Pinto (2018), a nova lei também alinhou a legislação nacional às Convenções da ONU sobre prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, revogando a Lei nº 12.015/2009, reorganizando a tipificação do crime ao incluí-lo entre os crimes contra a pessoa, transformando o tráfico internacional em causa de aumento de pena, reformulando a análise dos meios utilizados no crime e tratando o consentimento de forma distinta do *Protocolo de Palermo*, o que ainda gera debates na doutrina (Silva, 2024).

2.2.2 Dados sobre tráfico de pessoas no Brasil

O tráfico de pessoas é um fenômeno complexo e multifacetado que atinge diversas camadas da sociedade, afetando especialmente os grupos mais vulneráveis. No Brasil, as vítimas apresentam perfis variados, refletindo desigualdades raciais, econômicas e de gênero. Além disso, as finalidades do tráfico e os meios empregados pelos criminosos revelam dinâmicas específicas que merecem análise detalhada. Este capítulo se propõe a examinar o perfil das vítimas, as principais finalidades do crime e os métodos utilizados para sua prática no contexto brasileiro.

Os dados analisados a seguir foram extraídos do *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas*, elaborado pela OIM (Organização Internacional para as Migrações) e publicado em 2024. Referem-se aos anos de 2021, 2022 e 2023.

2.2.2.1 Perfil das vítimas

Primeiramente, ao analisar o perfil das vítimas, é essencial considerar o recorte de gênero, a partir do qual será possível compreender quais são as finalidades e os meios para cometimento do crime de acordo com o gênero.

Segundo dados oferecidos pela Defensoria Pública da União, quanto aos assistidos brasileiros em possível situação de tráfico de pessoas em 2023, foram atendidas 27 mulheres e 59 homens, o que corresponde, respectivamente, a 31% e 69% do total. Em relação aos assistidos de nacionalidades diversas na mesma condição, nos anos mencionados, 9 eram mulheres (39%) e 14, homens (61%) (OIM, 2024, p. 48).

Os padrões quanto ao gênero se mantêm constantes nos dados oferecidos pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), que identificaram 523 (36%) mulheres e 950 (64%) homens como possíveis vítimas de tráfico (OIM, 2024, p.49).

A preponderância numérica de vítimas masculinas do tráfico de pessoas aparece após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.344/2016, que incluiu ao crime a finalidade de tráfico para exploração laboral, ou seja, a submissão a condições análogas à escravidão e a qualquer tipo de servidão.

Segundo dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, entre os três anos mencionados, 8.415 pessoas foram resgatadas em situações de trabalho análogo à escravidão, das quais 7.115 (84%) eram homens, 167 (2%) meninos de até 18 anos e 1.133 (13%) mulheres maiores de 18 anos.

A inovação legislativa teve como resultado a invisibilização do tráfico de mulheres para a finalidade de exploração sexual. Isso pode ser demonstrado ao se comparar dados trazidos pelo *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas*, de 2022, elaborado posteriormente à publicação da lei nº 13.344/2016, em que a finalidade de tráfico para exploração laboral era predominante, com aqueles expostos no *Relatório de Avaliação de Necessidades sobre o Tráfico Internacional de Pessoas e Crimes Correlatos*, que traz dados anteriores à 2016, em que o tráfico de pessoas para exploração sexual era exorbitantemente maior que qualquer outra modalidade.

Neste último relatório, analisou-se processos criminais envolvendo tráfico de pessoas anteriores a 2016, em que, das 714 vítimas, 688 (96,36%) eram mulheres e apenas 6 (0,84%) homens. Segundo o relatório, havia uma preponderância do crime com finalidade de exploração sexual:

“Conforme adiante será visto, os processos envolveram, quase exclusivamente, acusação pela prática de tráfico para fins de exploração sexual. O superlativo número de mulheres indica que são elas as mais exploradas nos casos que compõem a amostra. Importa mencionar que, uma vez que todos os casos são anteriores à Lei n. 13.344/2016, a prevalência do tráfico para fins de exploração sexual e de vítimas do

sexo feminino é também um reflexo da forma como o crime estava então tipificado”(OIM, 2022, p. 40).

Tal padrão não corresponde aos dados apontados no Relatório da OIM publicado em 2024, cujos dados apontam que 31% das vítimas do tráfico de pessoas nos anos de 2021 a 2023 eram mulheres. Desta forma, percebe-se que a finalidade de exploração sexual tornou-se inviabilizada em decorrência da lei nº 13.344/2016, que permitiu o reconhecimento da finalidade do tráfico para exploração laboral com maior facilidade.

Deduz-se, assim, que a finalidade do cometimento de tráfico de pessoas varia conforme o gênero, sendo, em relação às mulheres, predominantemente a exploração sexual e, para os homens, a exploração laboral.

Quanto à idade das vítimas, revela-se um perfil predominantemente adulto. Das 1.473 possíveis vítimas de tráfico de pessoas identificadas pelo CREAS, 1.136 estavam entre os 18 e 59 anos, 131 (9%) eram idosos, 91 estavam entre os 13 e 17 anos e 114, entre 0 e 12 anos.

Em relação ao perfil racial das vítimas, a partir dos dados extraídos dos canais de denúncia de tráfico de pessoas Ligue 180 e Disque 100, tem-se proporção semelhante de possíveis vítimas brancas e negras. Entre 2021 e 2023, do total de possíveis vítimas, 141 (51%) eram negras -112, pardas e 29, pretas - e 137 (49%) eram brancas.

Tal padrão não se repete em relação aos dados sobre a raça dos trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão, que refletem a desigualdade racial existente na sociedade brasileira. Conforme dados do MTE, 80% das vítimas resgatadas em condições análogas à escravidão eram negras, percentual que corresponde a 6.754 vítimas. Por meio de uma análise interseccional, pode-se deduzir que tais dados refletem, de maneira semelhante, às condições econômicas das vítimas, uma vez que a população preta e parda, em virtude dos desdobramentos históricos, compõem predominantemente as classes econômicas mais baixas.

Merece atenção o fato de que, dentre os registros de possíveis vítimas identificadas pela denúncias junto ao Ligue 180 e Disque 100 não há qualquer menção a vítimas de tráfico de pessoas indígenas. Como esclarece a OIM no seu relatório (2024), tal lacuna nos dados não diz respeito a inexistência do crime mas à invisibilidade desse grupo em relação aos registros:

“Ao se analisarem a tabela e o gráfico 4, além da informação concreta de que o trabalho em condições análogas à escravidão é extraído

fundamentalmente de pessoas negras (80%), deve-se voltar o olhar para o vazio nos dados sobre a população indígena. Uma ausência que não significa a inexistência do delito, ao contrário, como anteriormente indicado por pesquisas, o que ocorre é a invisibilidade desse grupo em relação aos registros de tráfico de pessoas no país. A preocupação em torno da vulnerabilidade dos povos originários e a carência de atenção para situações específicas de tráfico de indígenas é manifestada em algumas respostas ao formulário, bem como no relato de seis entrevistados/as (OIM, 2024).

Como mencionado, a problemática do tráfico de pessoas envolvendo indígenas é levantada pelos entrevistados da pesquisa. Assim, em relação a esse grupo, um dos entrevistados relatou que:

“Temos um desafio muito grande ali no Mato Grosso do Sul. A questão indígena é urgente e premente em todo o Brasil, porém no Mato Grosso do Sul você tem um grande povo Guarani-Kaiowá desterritorializado desde a guerra do Paraguai, (...) foram desterritorializados, concentrados na pequena reserva indígena Dourados, ali é um depósito de gente sujeito a todo tipo de exploração, subjugação inclusive por pessoas do próprio grupo. (...) Eles são usados nas colheitas sazonais do Brasil. Primeiro na cana, depois na uva, na colheita da maçã (OIM, 2024).

Por fim, considerando os casos em que o Brasil figura como país de destino do tráfico internacional de pessoas, entre 2021 e 2023, 355 trabalhadores não nacionais foram resgatados. A nacionalidade paraguaia foi a mais recorrente, com 228 trabalhadores, seguida pela venezuelana (64) e boliviana (44).

2.2.2.2 Finalidades

Em relação à finalidade do crime, de acordo com dados do Relatório de OIM de 2024, os registros de inquéritos realizados pela Polícia Federal, o trabalho análogo à escravidão foi o principal fim, correspondendo a 53% dos casos, seguido da exploração sexual (27%). Também foram registrados inquéritos envolvendo servidão (8,5%), adoção ilegal (8,5%) e remoção de órgãos (3%). O total de casos investigados foi de 94 nos anos de 2021 a 2023.

Quando analisados os processos criminais tramitados na Justiça Federal, entretanto, os números são reduzidos em comparação aos casos de identificação pelo CREAS, pelo MTE e às investigações da Polícia Federal.

Ao todo, foram contabilizados, pela OIM, 38 processos envolvendo tráfico de pessoas, dos quais 7 referiam-se ao tráfico interno e 31, ao tráfico internacional. Em relação ao primeiro, 6 estavam relacionados à finalidade de trabalho escravo e 1 à exploração sexual. Entre os casos de tráfico internacional, predominava a exploração sexual, presente em 16 dos 31 casos (52%).

O trabalho escravo como finalidade do tráfico internacional foi a causa provável de 6 crimes, enquanto adoção ilegal e servidão foram responsáveis, respectivamente, por 5 e 4 crimes. Não foram processados, nos anos mencionados, crimes de tráfico envolvendo remoção de órgãos.

Outra forma de exploração que ganhou bastante visibilidade está associada à adoção ilegal: a exploração do trabalho doméstico. De acordo com os relatos contidos no Relatório da OIM (2024):

“Muitas pessoas que são levadas para outros estados e países, inclusive entre municípios do mesmo estado. No Pará, por exemplo, existe de maneira até cultural uma grande quantidade de meninas e mulheres que são trazidas do interior para a capital, para “morar” em casas com a desculpa de que a pessoa vai poder estudar, mas elas são em sua maioria exploradas em seu trabalho, sem direitos trabalhistas e até sem salário, abusadas e etc”. (R37)

“É bem complicado você romper esse vínculo dessa trabalhadora, vínculo este que perdurou por mais de 20, 30 anos, essas mulheres em sua maioria chegaram na sua infância ou adolescência com o sonho de ser filha/afilhada de seus patrões e na verdade, elas estiveram ali sempre para servir. Algumas inclusive foram violentadas sexualmente pelos patrões ou filhos dos patrões. (...) quando há o resgate, é necessário dar todo suporte quando ela começa a compreender que o direito dela sempre foi violado, que ela nunca foi da família.” (...) (E12).”

Essa forma de exploração passou a ter reconhecimento a partir de 2021, quando o crime ganhou evidência no cenário nacional. Em 2017, foram resgatados apenas 3 trabalhadores nessas condições, enquanto em 2023, foram resgatadas 40 pessoas. Conforme o relatório, as principais vítimas são mulheres negras.

O gênero das vítimas é significativamente relevante, considerando que, entre 2021 e 2023, 63 das 83 pessoas resgatadas (75%) eram mulheres. Essa diferença entre os gêneros se reduziu em 2023, ano em que foram resgatados 36 trabalhadores, dos quais 21 (58%) eram mulheres e 15 (42%), homens.

Importante mencionar que esse tipo de exploração laboral doméstica também pode ser punida pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), na medida em que traz sofrimento à mulher e lhe causa dano moral e material.

2.2.2.3 Meios para cometimento do crime

No relatório de 2024, por meio de entrevistas realizadas com técnicos a nível estadual, especialistas e membros do Governo Federal, do sistema de justiça, da sociedade civil e de organismos internacionais, foi revelado que o abuso da posição de vulnerabilidade da vítima para o cometimento do crime de tráfico de pessoas é situação preocupante no Brasil. Segundo a fala de um dos entrevistados:

“A falta de oportunidades laborais e de perspectiva de sobrevivência podem levar à geração de dívidas e, a partir desse momento, abre-se o caminho para todas as formas de exploração relacionadas ao tráfico de pessoas. Como destacado em uma entrevista, “há uma servidão por dívida não no local do trabalho (...), eles têm um endividamento prévio ao trabalho escravo, qual é esse endividamento? Eles estão devendo tudo. Devendo aluguel, devendo o supermercado, devendo a feira... Há uma servidão por dívida, mas não (contraída) no local do trabalho.” (E4)”

Além disso, conforme relatado, essas circunstâncias se intensificaram a partir da pandemia, quando diversas pessoas, em troca de moradia e alimento, passaram a trocar sua forma de trabalho. Tais fatores dificultam a percepção da existência ou não de uma relação laboral.

Outro meio de aliciamento das vítimas do tráfico é a utilização de recursos tecnológicos associados a internet, que viabilizam contatar diversas vítimas ao mesmo tempo. Segundo os entrevistados, após a pandemia, a utilização da internet se tornou a principal forma de aliciamento das vítimas, também sendo utilizado para o monitoramento e para exploração em si, como é o caso da exploração sexual por meio oferecimento dos serviços sexuais da vítima em sites de prostituição online, termo denominado tráfico de “cibersexo”.

Sobre tal modalidade de crime, o Relatório da OIM traz relatos envolvendo crimes praticados no Brasil:

“O tráfico de cibersexo é um crime em que alguém é forçado a praticar atos sexuais. Esses atos são transmitidos ao vivo ou gravados em forma de foto ou vídeo e disponibilizados na internet para clientes pagantes em todo o mundo.” (R14) Em uma das entrevistas, o/a interlocutor/a explicita a potência do mercado da pornografia online em tempo real. Mesclado a conteúdo legal, estariam disponíveis “experiências sexuais” produzidas em contextos de exploração sexual, com uso de violência e inclusive com a participação de crianças e adolescentes. Houve um caso que se configurou como “cárcere privado onde (as vítimas) eram obrigadas a gravar vídeos, elas eram de Friburgo e foram atraídas para Niterói com a proposta de fazer book de modelo. Ficaram em cárcere privado e obrigadas a gravar vídeos. (...) Eram vídeos reais, publicados no Xvideo, com cenas de violência. (...) Aí fica o desafio, identificar no meio do que é fantasia o que é ficção e o que é exploração” (E2)”

A fraude também é um meio de cometimento do tráfico apontado pelas pesquisas. Nesse sentido, o Relatório da OIM de 2022, que analisou processos judiciais iniciados anteriormente à 2016, identificou que a fraude estava presente em 73 dos 124 (59%) processos em que os meios do crime foram plenamente identificados na ação. Além disso, em 33 (27%) processos estava presente o abuso da posição de vulnerabilidade da vítima, enquanto que a coação, violência, grave ameaça e abuso de autoridade corresponderam a percentual inferior a 4% cada uma.

A identificação dos meios e das finalidades para o cometimento de crime é essencial para sua identificação. Isso porque, o que distingue a exploração comum da exploração para o tráfico é que, neste último caso, a vítima é *per si* o objeto de exploração, ou seja, o agente auferir vantagens através da coisificação da pessoa sujeita ao tráfico.

Ressalta-se que, a exemplo do que ocorreu no caso da exploração do trabalho doméstico, o reconhecimento de novas finalidades e meios permite que crimes que até então eram subnotificados ou enquadrados em outros tipos passem a ser analisados sob o aspecto do tráfico de pessoas. Tal situação é alerta de que é preciso que o poder público se esforce para identificar e punir finalidades que não estão expressamente previstas no artigo 149-A, tendo em vista tratar-se de rol exemplificativo.

2.2.3 O tráfico de pessoas e o consentimento da vítima no Brasil

Um estudo elaborado por Garbellini Filho e Borges (2021, p. 19) mostrou que houve significativa mudança relativa ao tratamento dado ao consentimento da vítima de tráfico de pessoas. Nessa pesquisa, analisou-se sete decisões contida nos acórdãos do Tribunal Regional da Terceira Região (TRF3) que envolviam tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, em que as turmas, ora concluíam ora pela irrelevância do consentimento, ora pela relevância (GARBELLINI, 2021, p.13 apud BARBOSA, 2022, p.26).

Anteriormente publicação da Lei 13.344/2016, que acrescentou novas finalidades ao crime de tráfico de pessoas ao artigo 149-A do Código Penal, o tratamento dispensado ao consentimento das mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual era irrelevante para a condenação criminal, ao menos, nos julgamentos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (GARBELLINI, 2021, p.15).

Por outro lado, após a promulgação da Lei 13.344/2016, um dos argumentos utilizados pelos desembargadores para fundamentar a tese de relevância do consentimento foi a “quebra do *modus operandi*” do tráfico sexual:

Se as narrativas sobre o tráfico sexual foram construídas a partir de um universo de perversidade e de vulnerabilidade nos acórdãos anteriores à Lei 13.344/2016, os julgadores agora evidenciam que o campo da prostituição é multifacetado e não se restringe somente a situações de escravidão sexual, pelo contrário, deve-se admitir a possibilidade de liberdade sexual das pessoas, de modo que a validade do consentimento deve ser analisada ao caso prático (GARBELLINI, 2021).

Logo, em relação ao tráfico para a prostituição, os julgadores do TRF3 passaram a analisar o consentimento da vítima e considerá-lo para a condenação ou para exclusão da tipicidade. Houve, portanto, com a lei 13.344/2016, uma mudança de perspectiva do Poder Judiciário quanto à vontade da vítima nessa modalidade de tráfico de pessoas.

Os pesquisadores apontam que, sobre a mudança de perspectiva no julgamento deste crime, podem ser elencados três pontos que caracterizam essa passagem de entendimento judicial sobre o consentimento, quais sejam: “(i) manutenção do formalismo legal; (ii) continuidade da ausência de análise de gênero; (iii) rompimento com a imagem padronizada do tráfico sexual e com o retrato infantilizado das mulheres” (GARBELLINI, 2021, p.32).

Em relação ao formalismo legal, interessante apontar que esse elemento foi utilizado tanto como argumento para relevância do consentimento, quanto para a irrelevância:

O formalismo legal, ou seja, um apego ao formalismo do tipo penal em vigência, foi uma estratégia utilizada para corroborar tanto a tese de irrelevância do consentimento nos acórdãos pré-Lei 13.344/2016 quanto a tese de relevância do consentimento nos acórdãos pós-13.344/2016, sem a possibilidade, contudo, de compreender causas supralegais para dissolver a tipicidade do crime. Verificou-se uma visão jurídica adstrita ao tipo legal, em que os desembargadores se apegaram somente ao texto do artigo 231 do Código Penal e do artigo 149-A para ensejar a condenação ou a absolvição, sem considerarem a possibilidade de instrumentalizar o consentimento como causa de exclusão da tipicidade (GARBELLINI, 2021).

Quanto à continuidade da ausência de análise de gênero, os pesquisadores não identificaram que nos acórdãos não havia um projeto jurídico feminista:

“Por certo, não identificamos nos acórdãos um projeto jurídico feminista na dimensão de Fabiana Severi. A produção normativa e a confecção das decisões não foram intermediadas pela análise de gênero e de conceitos-chaves do universo dos feminismos, contudo, os resultados de pesquisa nos possibilitam pensar que o próprio formalismo jurídico dos julgadores pode ser engendrado como mecanismo de lutas no campo do direito para uma prática jurídica emancipatória e antidiscriminatória.” (GARBELLINI FILHO; BORGES, 2021, p. 27)

Por fim, em relação ao rompimento de uma imagem padronizada em relação à vítima de tráfico de pessoas para fins sexuais os autores apontam as seguintes elucidações:

“No âmbito dos acórdãos pré-Lei 13.344/2016, um recurso empregado pelos desembargadores para promover a consolidação da irrelevância do consentimento nas decisões foi a categorização das mulheres traficadas como indivíduos infantilizados que não possuem capacidade própria para optar pelo tráfico sexual e se empoderarem por meio da atividade prostitucional, uma vez que não possuem real dimensão e noção sobre esse universo compreendido como perverso pelos julgadores. As mulheres estão sempre à mercê dos proxenetas. Isto é, houve uma reprodução-construção do enfoque trafiquista denunciado pelo Feminismo Decolonial (ABREU, 2009; DOEZEMA, 2000; DOEZEMA, 2004; KEMPADOO, 2005; PISCITELLI, 2006 apud GARBELLINI, 2021, p.12).

Portanto, a Lei 13.344/2016 promoveu uma mudança significativa na análise do consentimento das vítimas de tráfico de pessoas para exploração sexual no TRF3, conforme estudo de Garbellini Filho e Borges (2021). Antes da lei, o consentimento, no Poder Judiciário brasileiro, era irrelevante, com decisões baseadas em formalismo legal e visões estereotipadas de vulnerabilidade. Após sua promulgação, passou-se a considerar a relevância do consentimento, reconhecendo a complexidade da prostituição e a agência das vítimas.

Três pontos marcam essa transição: manutenção do formalismo legal, ausência de análise de gênero e ruptura com a imagem infantilizada das mulheres. Apesar dos avanços, a falta de perspectiva de gênero e a adesão ao formalismo limitam uma prática jurídica emancipatória, indicando a necessidade de maior sensibilidade às questões sociais e de gênero.

2.3 Migração Brasil-Europa para o casamento

Autora Adriana Piscitelli, em seu trabalho “Sexo tropical em um país europeu: migração de brasileiras para a Itália no marco do “turismo sexual” internacional” realiza pesquisa de campo relativa a migração de mulheres das baixas camadas do Nordeste do Brasil para a Itália com a finalidade de casamento e de prostituição.

A pesquisa de campo realizada na Itália, entre maio e julho de 2004 consistiu em entrevistas com brasileiras que migraram para Itália no contexto do turismo sexual, em que encontraram seus parceiros:

“Realizei entrevistas em profundidade (registradas com gravador) com oito brasileiras que migraram a partir do contexto do turismo sexual em Fortaleza e com quatro brasileiras, casadas com italianos, que migraram a partir de outros contextos (e foram utilizadas como controle), e entrevistas com cinco maridos italianos, registradas imediatamente após a realização. Das mulheres que migraram a partir de Fortaleza, a metade fez parte do meu universo de entrevistadas na pesquisa realizada nessa cidade e as restantes integravam suas redes de relações. Elas encontraram seus parceiros trabalhando nos circuitos de turismo sexual em Fortaleza, embora nem todas oferecessem serviços sexuais” (Piscitelli, 2007).

A autora aponta para o fenômeno da migração de mulheres brasileiras que residem no nordeste brasileiro para o casamento com italianos e, além disso, um aumento significativo de casamento entre homens italianos e mulheres de países subdesenvolvidos, que tendem a realizar o trabalho doméstico nos lares.

As mulheres entrevistadas eram originárias das camadas baixas e médias-baixas do Nordeste do Brasil, trabalhavam em regiões turísticas de Fortaleza e lá conheceram seus parceiros. O cenário relatado aponta para um paradoxo do turismo sexual: essas mulheres eram atraídas pelos benefícios econômicos que os parceiros italianos poderiam oferecer mas frustraram-se com a relação após a imigração:

“No contexto no qual elas acharam seus parceiros, dinheiro, sexo e amor entremeiam-se em um terreno ambíguo. Os relacionamentos com os estrangeiros tendem a estar marcados pelo interesse econômico. Mas, tingidos por noções de gênero, etnicidade e cor, podem também envolver romantismo e uma certa idealização, combinada com o desejo de residir fora do Brasil. Esses últimos aspectos diluem-se quando as garotas se decepcionam com esses turistas, o que acontece com frequência. Mas, quando já não se apaixonam, a maioria investe esforços consideráveis para promover a paixão dos visitantes. No universo dessas entrevistadas, o processo de migração foi viabilizado pelos namorados italianos que providenciaram as passagens, o dinheiro para o passaporte e as acolheram no país. Os projetos migratórios são fomentados pelo aparente sucesso de outras garotas que, após terem migrado, continuam mantendo estreitos laços com o local de origem” (Piscitelli, 2007).

O aumento da migração feminina é apontado pela produção científica como parte de uma estratégia familiar (ANTHIAS, 2000, p. 24, apud Piscitelli, 2007, p.5). Tal perspectiva é adequada à mencionada pesquisa, na medida em que essas mulheres que migraram para Itália são de famílias numerosas de baixa e média-baixa renda e “oferecem recursos para as famílias, às quais enviam dinheiro com regularidade: mensalidades entre € 100 e € 300, destinadas ao pagamento de contas fixas, além de remessas extraordinárias para a compra e/ou reforma de casas, tratamentos médicos, cirurgias”.

Essas relações, por outro lado, também era interessante a esse grupo de italianos integrantes do circuito do turismo sexual, pois as tarefas domésticas eram delegadas exclusivamente às esposas, que correspondiam aos padrões “tradicional” de feminilidade que esperavam em um casamento:

“Esses homens, que não dividem tarefas domésticas e estão longe de serem permissivos, revelam aspectos de intenso controle e expectativas “tradicional” em relação a suas parceiras (...) Na alternância de contextos, essas garotas passam a valorizar estilos “tradicional” de feminilidade, associados à casa e às atividades domésticas, de uma maneira que não faziam em Fortaleza. E observo que, enquanto os lares italianos crescentemente requerem serviços domésticos de mulheres do “Terceiro Mundo” (sobretudo de mulheres da Ásia e da América do Sul), essas entrevistadas se ocupam da quase totalidade das tarefas domésticas. Nesse universo, a domesticidade e um cuidado corporal inserido em uma hierarquia entre limpeza e sujeira tornam-se a síntese de uma versão mais autêntica da feminilidade” (Piscitelli, 2007, p.20).

Um dos motivos identificados pela autora para a escolha por parte desses italianos de esposas estrangeiras é que as italianas se tornaram independentes e passaram a exigir divisão do trabalho doméstico. Com isso, essas mulheres brasileiras, de classes econômicas mais baixas, bem como outras sul-americanas, passaram a ser consideradas mais atraentes, por serem mais dispostas à maternidade, ao trabalho doméstico, ou seja, menos independentes. Uma professora universitária italiana entrevistada pela autora corrobora a afirmação:

“As jovens italianas se tornaram muito exigentes, em todos os sentidos... A mulher evoluiu demais... e os homens não acompanharam essa evolução. Nesse marco, as mulheres estrangeiras, sobretudo as da América do Sul, resultam atraentes para eles porque os cuidam como mães, sem exigir como as jovens italianas.

(...)

O conjunto desses traços supostamente as distingue e situa em um plano superior às italianas, em uma hierarquia esta belecida através da comparação de diversas qualidades: o temperamento, o caráter, a estética”.

Mas, se por um lado, as esposas brasileiras entrevistadas têm o ônus do serviço doméstico e da maternidade, no casamento com o europeu, mesmo que de classe média, eram também beneficiadas com ascensão de classe econômica:

Na base da sexualização da qual eram objeto, elas negociavam seu posicionamento nesses relacionamentos. E por meio deles algumas conseguiam atravessar barreiras locais, raciais e de classe que consideravam intransponíveis sem contar com os recursos (materiais e simbólicos) oferecidos pelos visitantes estrangeiros.

Assim, observa-se que, para mulheres que vivem em situação de vulnerabilidade, o casamento é um meio de fugir de uma realidade penosa, sendo atrativo também no sentido de permitir a migração para um país europeu. O problema, contudo, é quando, na expectativa de benefícios com o casamento, a mulher se muda para o exterior, longe de sua rede de apoio e lá enfrenta situações de violência e de restrição de liberdade, como pode ocorrer no tráfico de pessoas para fins de casamento.

Por mais que, na pesquisa apresentada, os casamento não sejam forçados, um relevante fator social é evidenciado, em que o casamento é visto como moeda de troca e a esposa é associada ao cuidado doméstico, quase que coisificada, tendo em vista sua utilidade para indústria do cuidado. Além disso, a autora mostra que um fenômeno crescente relativo ao casamento entre europeus e brasileiras de classes econômicas baixas, em que a posição de vulnerabilidade destas últimas é utilizada em proveito daqueles.

A possibilidade de ascensão social justificaria a mudança dessas mulheres para um país com cultura diferente e para longe de suas redes de apoio, onde teriam sua capacidade laborativa utilizada em favor do marido, no lar do casal. Por mais que a presente pesquisa não trate do casamento forçado, esses aspectos também podem estar presentes nesse crime. Isso porque a vulnerabilidade econômica pode ser explorada tanto no casamento comum como no casamento servil.

CAPÍTULO 3 - O TRÁFICO MARITAL

O capítulo 3 explora o Tráfico Marital, uma modalidade de tráfico de pessoas que ocorre no contexto do casamento servil, caracterizada pela exploração de vítimas, predominantemente mulheres, submetidas a condições de servidão, trabalho doméstico forçado, exploração sexual ou reprodutiva.

Apesar de sua gravidade como violação dos direitos humanos, essa forma de tráfico permanece pouco estudada e subnotificada, devido à sua natureza privada, à estigmatização social e à dificuldade de identificação das vítimas.

No subcapítulo 3.1, aborda-se o conceito de Tráfico Marital, conforme definido por autores como Kaye Quek, destacando suas especificidades, como a exploração multifacetada e os desafios enfrentados pelas vítimas, que relutam em denunciar por medo de

estigmatização ou perda de direitos, como residência no país de destino. Também se diferencia o casamento servil dos casamentos simulados, enfatizando que a presença de engano, coação ou abuso de vulnerabilidade pode transformar um casamento consensual em tráfico.

No subcapítulo 3.2, analisa-se o Tráfico Marital sob a perspectiva do Direito Internacional, apontando a negligência histórica dos tratados em reconhecer o casamento como forma de tráfico, com foco no trabalho forçado e prostituição, e destacando iniciativas como o Projeto de Convenção contra a Exploração Sexual (CASE) e relatórios da UNODC que sugerem a inclusão do casamento servil como prática análoga à escravidão.

Por fim, no subcapítulo 3.3, examina-se o Tráfico Marital no Brasil, onde, apesar da baixa persecução penal devido à falta de políticas específicas, casos emblemáticos, como os reportados em Mato Grosso do Sul e no Rio de Janeiro, revelam a exploração de mulheres em casamentos com estrangeiros, frequentemente marcada por fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, e discutem-se os desafios de enquadramento legal frente ao Protocolo de Palermo e ao Código Penal brasileiro.

3.1 O conceito de Tráfico Marital

O casamento servil, em que um dos cônjuges é submetido à servidão, é uma forma de exploração da vítima no âmbito do tráfico de pessoas ainda pouco estudada na literatura científica. A autora Kaye Quek nomeia esse fenômeno de “marriage trafficking”, Tráfico Marital em português, e infere que esse tipo de abuso, que abrange o trabalho sexual e doméstico e a exploração reprodutiva das mulheres, é especialmente prejudicial aos direitos humanos (Quek, 2018, p.266). Assim, no Tráfico Marital a vítima é explorada para múltiplos propósitos .

Apesar de pouco debatido, o tema é de relevância para o Direito Internacional e para consecução dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, o relatório da UNODC *Interlinkages between Trafficking in Persons and Marriage* (Conexões entre Tráfico de Pessoas e Casamento) revela que mulheres e meninas vítimas do casamento servil tem dificuldades em procurar ajuda, por medo da estigmatização, já que o casamento é um assunto privado e familiar, que não é usualmente discutido mesmo quando há violência doméstica ou abusos.

Também foi apontado pelo relatório, segundo entrevistas feitas com especialistas na área, que um motivo frequente para as vítimas permanecerem naquela situação é a preocupação com os filhos ou com autorizações de residência no Estado onde se encontravam se denunciasses seus maridos (UNODC, 2020, p.182).

Além da resistência por parte das próprias vítimas em procurarem as autoridades, a subnotificação dessa modalidade de crime também se dá pela carência de identificação apropriada dessas pessoas como vítimas de tráfico e, além disso, pela falta de apoio e acolhimento que recebem, tendo em vista que o crime ocorre no casamento, que está fortemente relacionado a tradições, religiões e estruturas sociais locais (UNODC, 2020, p.49). Tais fatos dificultam tanto a identificação do crime quanto a investigação.

Levando em consideração, portanto, a dificuldade de identificação do tráfico de pessoas no âmbito do casamento, surge o questionamento: até que ponto as circunstâncias do casamento, que podem incluir abuso e violência, se qualificam como tráfico para exploração da mulher?

Para responder a pergunta, faz-se necessária a compreensão do instituto do casamento servil (também chamado de casamento forçado), que se difere conceitualmente dos casamentos simulados, em que duas pessoas se casam com único interesse de conseguir um benefício, geralmente facilitar a entrada e permanência de uma segunda pessoa no território do país do qual ela não é residente. Geralmente os casamentos simulados envolvem o pagamento de uma taxa à parte nacional daquele país onde a outra parte deseja residir. Pode haver situações, contudo, em que as distinções entre casamento simulado e casamento servil não são claras (UNODC, 2019, p.68).

Contudo, se o casamento começar com um acordo voluntário, mas, posteriormente o elemento do engano ou da coerção for introduzido, isso pode transformar a situação em tráfico de pessoas, uma vez que o consentimento para a continuidade do casamento é viciado ou suprimido. Assim, a diferença entre contrabando e tráfico de pessoas se dará à luz das circunstâncias específicas do caso (UNODC,2019, p.73).

Logo, o casamento servil ou forçado ocorre quando a vítima não consentiu com o matrimônio ou foi enganada, por meio de fraude ou outro meio, a respeito da real finalidade daquele casamento, que era a exploração. Nessas situações, pode haver exploração do trabalho doméstico e sexual da vítima.

3.2 Tráfico marital à luz do Direito Internacional

Embora o tráfico de pessoas seja amplamente reconhecido e combatido em suas manifestações mais visíveis, como a exploração sexual e o trabalho forçado, o casamento forçado e o tráfico relacionado a este contexto ainda são amplamente ignorados. Este subcapítulo justifica a importância de incluir o casamento como uma modalidade de tráfico, destacando como a exclusão dessa forma de exploração das normativas internacionais pode resultar na subnotificação de casos e na invisibilidade de milhares de vítimas.

Além disso, a análise dos marcos normativos existentes e das falhas em sua aplicação será essencial para ampliar a compreensão sobre as interações entre o tráfico de pessoas e o casamento, propondo uma reflexão crítica sobre como os mecanismos legais podem ser aprimorados para abordar esta questão de forma mais eficaz.

3.1.1 A exclusão do casamento no conceito de tráfico de pessoas

O tráfico de pessoas é foco de preocupações na comunidade internacional de direitos humanos, sendo objeto de acordos e iniciativas internacionais para abordar o problema. Contudo, existe certa negligência a respeito do casamento, havendo pouco reconhecimento deste como tipo potencial de tráfico de mulheres. Os esforços se voltam predominantemente para o tráfico para a prostituição e, cada vez mais, para o trabalho forçado, invisibilizando outras formas de exploração das concepções dominantes sobre o tema (Scarpa, 2008; Lee, 2011 ;UNODC, 2014 apud Quek, 2018, p.18).

Em seu *Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas* de 2009, a UNODC, que é responsável pelo monitoramento e avaliação do tráfico de pessoas em nível global, alertou que o foco restrito nas formas de tráfico para prostituição e trabalho forçado poderia trazer, como consequência, a subnotificação de outras modalidades, inclusive no contexto do casamento.

Os tratados internacionais estabelecem importantes normas de prevenção e julgamento do tráfico, bem como de proteção às vítimas, mas falham em identificar explicitamente o casamento como espécie do tráfico de mulheres (Raymond, 2002 apud Quek, 2018, p.16).

Nesse sentido, Quek (2018) afirma que, tanto nas iniciativas estatais quanto nas internacionais, a tendência a ignorar o casamento pode ter sido influenciada pela noção

liberal da distinção entre a vida pública e privada e pelo *status* do casamento como algo privilegiado ou especial nas tradições ocidentais.

A autora cita o *Projeto de Convenção contra a Exploração Sexual* (CASE), que, apesar de não ter sido usado pela ONU, aborda abusos de direitos humanos das mulheres que ocorrem em certos tipos de casamento:

“A exclusão do casamento das leis internacionais antitráfico existentes pode ser contrastada com a abordagem adotada no Projeto de Convenção contra a Exploração Sexual (CASE), que foi desenvolvido no início da década de 1990, no auge do movimento pelos "direitos humanos das mulheres" (ver Reilly 2013). (...) O projeto de convenção nunca foi adotado como um instrumento de direito internacional pela ONU; no entanto, sua abordagem abrangente à exploração sexual de mulheres é útil para demonstrar como um tratado internacional pode abordar abusos dos direitos humanos das mulheres que ocorrem em certos tipos de casamento. Por exemplo, diferentemente dos tratados existentes sobre tráfico de pessoas, que se concentram principalmente em manifestações públicas de exploração sexual (por exemplo, prostituição), a CASE busca capturar formas privadas de exploração sexual feminina e apela aos Estados Partes para que ponham fim a tais abusos (tradução livre).

O CASE trata do casamento temporário e do casamento de conveniência como formas recorrentes de exploração sexual de mulheres. Reconhece, ainda, que vítimas de casamentos forçados e infantis estão em situação de especial vulnerabilidade frente a esse tipo de violação. Ademais, estabelece a proibição e sanções para indivíduos e empresas que obtenham lucro ou contribuam com atividades comerciais relacionadas ao casamento de mulheres com estrangeiros (Barry, 1994, p. 326-331, apud Quek, 2018, p.23).

Entretanto, o Direito Internacional não adotou a perspectiva do CASE, negligenciando as interligações entre o tráfico de pessoas e o casamento. Assim, em virtude da escassez de normativas e de direcionamento sobre esta inter-relação, há certa dificuldade de identificar o Tráfico Marital.

O *Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas* de 2016 do UNODC ressalta o potencial do casamento figurar como um tipo autônomo de tráfico, descrevendo práticas que envolvem a venda de meninas do Vietnã como noivas para homens na China e casos de tráfico cujo objetivo final era o casamento (UNODC,2016, p. 32).

3.1.2 O Tráfico Marital e o trabalho escravo

Conforme estabelece a *Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão*, de 1956, as chamadas “práticas semelhantes à escravidão” incluem a servidão por dívida, a venda de crianças para fins de exploração, a servidão e determinadas formas de casamento servil.

Essas formas de casamento são caracterizadas por situações em que: (i) uma mulher é prometida ou entregue em casamento sem a possibilidade de recusa, mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro ou bens à sua família, tutor ou outra autoridade; (ii) o marido, sua família ou clã detém o direito de transferi-la a outro indivíduo, com ou sem compensação; ou (iii) após o falecimento do marido, a mulher pode ser herdada por outra pessoa.

Esses elementos também foram explorados pelo relatório *O Conceito de Exploração no Protocolo de Tráfico de Pessoas* da UNODC (2015), que explicou que, em alguns Estados, o conceito de exploração sexual foi interpretado para incluir práticas como casamento forçado ou servil.

Ademais, embora o entendimento internacional de práticas semelhantes à escravidão inclua o casamento servil, isso não é bem compreendido nos Estados e muitos demonstram desconforto e dúvidas a respeito da conexão entre o tráfico de pessoas e o casamento (UNODC, 2015). Segundo o relatório, a maioria dos países não sabia que o casamento servil estava incluso implicitamente no escopo da legislação anti-tráfico sob práticas análogas à escravidão.

O Relator Especial da ONU sobre Formas Contemporâneas de Escravidão explica que o casamento infantil é uma forma de casamento forçado que coloca as crianças em alto risco de servidão infantil e outras práticas semelhantes à escravatura e pode, em certos casos, constituir escravidão (UNODC, 2015 apud UNODC, 2020).

Nesse sentido, a lista de indicadores da Organização Internacional do Trabalho (OIT) *Tráfico de Pessoas e Exploração de Trabalho Forçado*, que guia a identificação de situações de trabalho forçado, também instrui adequadamente o reconhecimento do trabalho forçado. Para isso, explica que o casamento servil inclui violência física ou sexual, restrição de movimento, servidão por dívida ou trabalho forçado, recusa em fornecer compensação pelo trabalho, confisco de passaportes e de documentos de identidade e ameaça de denúncia às autoridades (OIT, 2005).

Os aspectos listados pelo documento são comuns em alguns outros tipos de tráfico, assim como no contexto do casamento. O uso da força em relação ao trabalho forçado também compreende elementos mais sutis de controle, muitos deles, que se sobrepõem aos meios do crime de tráfico mais notavelmente o abuso de poder ou de posição de vulnerabilidade (UNODC, 2020).

A UNODC realizou uma lista de indicadores sobre diferentes formas de tráfico no relatório *Combate ao Tráfico de Pessoas em Situações de Conflito: Documento Temático*. Segundo observado, os indicadores são mais eficazes quando são adaptados a situações específicas e atualizados com base em novas informações.

3.1.3 Violência e práticas abusivas e exploratórias no trabalho doméstico

Uma especialista canadense observou, no relatório *Interligações entre Tráfico de Pessoas e Casamentos*, que mulheres submetidas à exploração no contexto do trabalho doméstico — como cozinhar para terceiros, gerenciar serviços de bufê domiciliares ou embalar roupas em ambientes informais e precários — muitas vezes não reconhecem sua condição como vítimas de tráfico de pessoas, por não possuírem a linguagem ou o entendimento necessário para enquadrar sua experiência dessa forma.

Em muitos contextos culturais, as atividades exercidas dentro do casamento, como o cuidado de filhos, sogros, idosos ou parentes enfermos, bem como tarefas domésticas como cozinhar, limpar e lavar roupas, são percebidas como parte natural do arranjo conjugal. Além disso, é comum que essas mulheres também contribuam em atividades produtivas da família, como a manutenção de fazendas ou o suporte em pequenos negócios familiares, além do envolvimento em relações sexuais (UNODC, 2020, p.43).

Entretanto, quando essas tarefas são impostas de forma não remunerada, contínua e em condições degradantes, alcançando níveis de exploração, pode-se caracterizar uma situação de tráfico de pessoas com fins de trabalho forçado, mesmo dentro do matrimônio.

Diversos atores institucionais entrevistados pela UNODC relataram casos em que o principal interesse de alguns homens em contrair matrimônio estava associado à obtenção de trabalho doméstico gratuito. Em determinados contextos, como relatado por um especialista vietnamita, o casamento pode ser motivado pela necessidade de cuidados contínuos para pais idosos ou doentes, ou até mesmo para o próprio cônjuge em condições de vulnerabilidade física (UNODC, 2020, p. 46).

No Quirguistão, por exemplo, foi mencionada a prática do sequestro de noivas como uma forma de suprir a demanda por mão de obra doméstica de baixo custo. Relatos indicam que famílias incentivam a prática com o intuito de obter apoio adicional nas tarefas do lar.

Além disso, entrevistados na Jordânia e no Quirguistão destacaram que meninas mais jovens são frequentemente preferidas como esposas, sob a justificativa de que são mais suscetíveis ao controle e à submissão às regras da família do noivo, facilitando sua exploração no ambiente doméstico compartilhado (UNODC, 2020).

3.2 Tráfico Marital no Brasil

Por mais que, no Brasil, a persecução penal envolvendo o tráfico para casamento servil seja ínfima, em decorrência de limitadas políticas públicas e penais a respeito do tema e da difícil identificação das vítimas, há notícias de casos no Brasil envolvendo o casamento como forma de viabilizar o Tráfico Marital.

Em 2008, foi deflagrada, no Mato Grosso do Sul, uma operação de combate ao tráfico de mulheres brasileiras que eram levadas para o exterior por seus maridos estrangeiros, os quais haviam conhecido na *internet*, e eram vendidas a terceiros para realizar trabalho doméstico ou obrigadas a se prostituir. Tal notícia foi divulgada pelo jornal Estadão em 2008:

“Uma operação silenciosa está sendo desencadeada em Mato Grosso do Sul, na tentativa de resgatar de jovens que viveram dias, até mesmo semanas, como "esposas felizes". São mulheres que caíram no golpe do casamento com estrangeiros. Elas foram levadas por seus “maridos” para o exterior e vendidas a terceiros, para cuidar de pessoas idosas e doentes, ou obrigadas a se prostituir. Elas deixaram aqui famílias desesperadas, ameaçadas pelos aliciadores tão logo o golpe é descoberto. O casamento servil é um dos crimes com maior número de vítimas, entre os casos de tráfico internacional de mulheres registrados pela Polícia Federal em Mato Grosso do Sul. Perde apenas para o estímulo à prostituição, segundo o titular da Delegacia Institucional. José Otacilio Dela Pace. Ele conta que, somados os dois crimes, o Estado registra, em média, 20 casos oficiais por ano, envolvendo jovens residentes em Mato Grosso do Sul, além de paraguaias e bolivianas detidas em poder de aliciadores. Segundo Dela Pace, os casos chegam à PF por meio de denúncias de organizações de defesa dos direitos humanos, embaixadas e consulados do Brasil no exterior. Para Estela Márcia Scandola, coordenadora do Instituto Brasileiro Pro Sociedade Saudável do Centro-Oeste (Ibiss-co), entidade que atua no combate ao tráfico de pessoas, “é importante dizer que os aliciadores não são desconhecidos, mas homens e mulheres que conhecem a pessoa que será traficada”

RAPTO CONSENSUAL

Para o casamento servil, por exemplo, existe até mesmo namoro, noivado e união aparentemente normal, até a concretização do objetivo do aliciador. Estela explica que já trabalhou em casos concretos. “Existem duas famílias de uma cidade na fronteira com o Paraguai que lutam até hoje para ter as filhas de volta. As jovens foram aliciadas no Brasil, para casamento no exterior, que acabou sendo servil. São na prática escravas árabes. O caso chegou à Justiça brasileira, que o considerou "raptor consensual", encerrando o assunto” (grifos nossos).

Nota-se que, no caso noticiado, a Justiça brasileira, valorando o consentimento da vítima, decidiu não dar prosseguimento às investigações, categorizando-o como “raptor consensual”. Contudo, no presente caso, o “raptor” não pode ser considerado consensual tendo em vista a presença dos elementos de fraude e engano. Veja que as vítimas não consentiram com a exploração ocorrida no exterior e, só aceitaram se casar em decorrência de uma falsa representação da realidade.

Como já mencionado, a identificação de casos de tráfico de pessoas é dificultosa pois geralmente o consentimento da vítima foi exprimido. Entretanto, para aferição da prática do tráfico, é necessária analisar se houve algum dos meios descritos na alínea “a” do artigo 3 do *Protocolo de Palermo*, ou seja, “ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao raptor, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração”.

Tais elementos também estão inseridos no *caput* do artigo 149-A, que tipifica o crime de Tráfico de Pessoas no Código Penal brasileiro:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa” (Brasil, 1940) (grifos nossos).

Em 2018, o portal de notícias da UOL publicou reportagem contendo relato de uma mulher brasileira que deixou a comunidade onde vivia, no Rio de Janeiro, para morar na Suíça com um homem que havia conhecido há dois anos pela *internet*. Após sua chegada no país, foi explorada para fins de trabalho doméstico.

A vítima foi resgatada pelo “Projeto Resgate Brasil”, ONG que tem escritório na Suíça voltada ao enfrentamento ao tráfico de pessoas por meio de ações de prevenção e atendimento às vítimas. Segundo relata, durante a convivência com o suíço teve seu passaporte apreendido, foi agredida e obrigada a pagar as contas da casa, razão pela qual passou a se prostituir:

“Casei de preto. Ele não comprou para mim nenhum vestido. Meu passeio com ele era uma ida ao mercado aos sábados. Fazia tudo em casa e não podia nem pegar o que eu queria. Ele controlava tudo que eu comia, me dava quatro ovos por semana, queijo, nenhuma carne. Assim que cheguei, ele insistiu para que eu trabalhasse, para ajudar nas contas. Ele morava com três filhos. Mas eu não sabia falar alemão e pedi que ele me ajudasse, o que não aconteceu. Fui fazer faxina num clube, mas fui demitida em seis meses. E, quando chegava em casa, ainda lavava e cozinhava para quatro homens. (...)

Com a justificativa de dar privacidade aos filhos, ele me colocou para dormir num porão. No inverno, fez tanto frio que dormia de calça jeans e ligava o forno para me aquecer. Ele trancava a porta para eu não ter acesso à casa. Não tinha banheiro e eu fazia xixi no balde. Até meu banho ele passou a controlar, pois dizia que eu estava gastando muita água. (...)

Vim para o Brasil algumas vezes com o objetivo de me separar, mas ele me escrevia dizendo que estava com saudade e eu voltava com a esperança de que ele mudaria. Ficávamos em lua de mel por um tempo, mas depois dobrava a ruindade. Por isso não me considero vítima, porque acreditei em tudo. Eu não tive amor-próprio. Não tinha dinheiro, minhas filhas precisando das coisas, e ele me deu esperança. (Portal de Notícias UOL, 20018) (grifos nossos).

No presente caso, é possível se depreender que houve abuso da posição de vulnerabilidade da vítima, um dos meios impróprios de obtenção do consentimento que, segundo a alínea “a” do art. 3 do *Protocolo de Palermo*, pode evidenciar que ocorreu o tráfico. A ofendida residia em favela no Rio de Janeiro e alega dificuldades financeiras, estando presente a condição da vulnerabilidade econômica, cujo abuso por parte do agente pode viciar o consentimento da vítima.

Nota-se que a própria pessoa tem dificuldade em se reconhecer como vítima, tendo em vista que consentiu em se mudar para o país e em se casar. Contudo, até que ponto o elemento do engano ou abuso da posição de vulnerabilidades pode viciar o consentimento da vítima?

Logicamente, tais casos devem ser analisados em concreto, durante a persecução penal. Contudo, a falta de parâmetro claro no Código Penal a respeito do consentimento da vítima no crime de Tráfico de Pessoas traz dúvidas se a conduta se enquadra neste tipo penal ou em outro, como os previstos na Lei Maria da Penha.

Porém, à luz do Direito Internacional, com o *Protocolo de Palermo*, os parâmetros de análise do crime de tráfico de pessoas e a relevância do consentimento da vítima se tornam mais claros. Tais critérios serão analisados no capítulo a seguir.

CAPÍTULO 4 - O CASAMENTO SERVIL NO *PROTOCOLO DE PALERMO*

O capítulo 4 analisa a complexidade do tráfico marital, com foco na questão do consentimento e no enquadramento legal do casamento servil como crime de tráfico de pessoas.

No subcapítulo 4.1, discute-se a relevância do consentimento no tráfico marital à luz do *Protocolo de Palermo*, que considera o consentimento da vítima irrelevante quando obtido por meios como engano, coerção, fraude ou abuso de vulnerabilidade, especialmente em contextos de hipossuficiência econômica ou social. Explora-se como a análise do consentimento varia conforme o caso concreto, a legislação doméstica e a jurisprudência, destacando desafios na identificação do tráfico marital, particularmente quando envolve exploração laboral ou sexual disfarçada pelo vínculo matrimonial.

Também se abordam práticas como casamentos simulados que evoluem para exploração, enfatizando o papel de meios como engano e abuso de vulnerabilidade, com exemplos de casos no Vietnã, Alemanha e Jordânia.

No subcapítulo 4.2, examina-se o enquadramento do casamento servil como tráfico de pessoas, considerando que o *Protocolo de Palermo* permite sua inclusão ao não limitar taxativamente as formas de exploração. Analisam-se abordagens legislativas internacionais, como a inclusão explícita do casamento servil em leis anti-tráfico (Argentina, Austrália) ou sua interpretação como prática análoga à escravidão, além de estratégias que tratam o casamento forçado como crime autônomo. A discussão destaca a necessidade de abordagens flexíveis, baseadas em direitos humanos, para enfrentar os desafios de reconhecer e combater o tráfico marital.

4.1 A questão do consentimento no Tráfico Marital

Como exposto acima, o *Protocolo de Palermo* é contundente no sentido de que o consentimento da vítima pode ser irrelevante para determinar se uma conduta é ou não tráfico de pessoas. Assim, o fato de a vítima consentir com as circunstâncias que envolvam sua exploração pode não ser levado em consideração no caso concreto.

O Guia Legislativo da UNODC, nesse sentido, dispõe que "uma vez estabelecido o uso de engano, coerção, força ou outros meios proibidos, o consentimento é irrelevante e não pode ser usado como defesa" (UNODC 2004, p.165).

Os Estados signatários, entretanto, interpretaram a regra sobre o consentimento da vítima de maneira a torná-lo ainda mais irrelevante, conforme afirma Quek:

“No entanto, em relação ao tratado, a maioria dos países decidiu que tal definição era muito restrita e impunha às vítimas o ônus da prova de que haviam sido submetidas à força (Raymond 2001, 4). Como consequência, adotou-se um entendimento de "consentimento" em que se reconhece que uma série de meios coercitivos – tanto físicos quanto não físicos – podem ser usados para obter o consentimento da vítima, e que a existência do consentimento não impede necessariamente a exploração da vítima” (Quek, 2018, p.28).

A abordagem do *Protocolo*, por mais que não considere o casamento como problemática *per se*, cria espaço para identificação do Tráfico Marital. Tal fator é extremamente relevante pois, na maioria das vezes, as vítimas consentem externamente com o casamento indesejado ou o aceitam por estarem em posição de vulnerabilidade, que pode decorrer da hipossuficiência econômica, de medo ou das repercussões sociais, físicas e emocionais (Quek, 2018, p.82).

Assim, a determinação das questões atinentes ao consentimento dependerá dos fatos particulares do caso concreto, da legislação doméstica do Estado e da jurisprudência dominante. Alguns países como Argentina, Indonésia e Tailândia adotaram a posição de que o consentimento da vítima não pode ser utilizado como defesa, enquanto outros simplesmente adotaram a linguagem disposta no *Protocolo* (UNODC, 2014,p.47).

Pesquisas realizadas pela UNODC confirmaram que, nos Estados em que a lei anti-tráfico não dispõe sobre o consentimento, há entendimentos jurisprudenciais de que o silêncio da vítima deve ser desconsiderado nos casos de tráfico e apoio do princípio da irrelevância do consentimento por parte do Ministério Público (UNODC, 2014, p. 28).

O ponto de partida para aferir o tráfico é analisar se, no caso concreto, o consentimento da vítima foi expresso positivamente através de qualquer um dos meios mencionados na alínea “a” do artigo 3 do *Protocolo de Palermo*. Como já exposto acima, consentir ou não com a exploração pretendida pode ser insignificante se foram utilizados meios impróprios como, por exemplo, abuso da situação de pobreza da vítima.

Além disso, a idade da vítima é um fator primordial para definição do tráfico, de modo que o consentimento da criança é desconsiderado em situações de tráfico e em relação ao casamento quando, na legislação doméstica dos países, não tenha atingido a idade núbil.

Contudo, embora a questão do consentimento esteja disposta no *Protocolo*, ela pode ser desafiadora quando se trata de aferir o tráfico no âmbito do casamento. A relevância do consentimento muitas vezes depende do tipo de exploração e dos meios utilizados. Com isso, há similitude a casos que envolvem exploração laboral: o termo trabalho forçado inclui o uso da força da mesma forma que ocorre com o casamento forçado (UNODC, 2020, p. 82).

Assim, especialistas explicam que, em casos de tráfico para exploração laboral, a “evidência do uso de meios pode precisar ser complementada por evidências da gravidade dos meios aplicados, bem como exploração severa” (UNODC, 2020, p. 90). Ademais, a questão do que constitui exploração no caso concreto pode ser desafiadora ao considerar as interligações entre o tráfico de pessoas e o casamento.

O consentimento no Tráfico Marital é complexo porque diz respeito ao consentimento quanto ao casamento em si, bem como quanto à exploração pretendida.

Em relação ao consentimento para a exploração, pode ocorrer de o casamento ser fundado em um motivo ilegítimo. É o caso do casamento simulado, que se realiza através do pagamento de taxas em troca de permissões de residência. Apesar da simulação em contrair o casamento, se as condições iniciais do acordo firmado se alterarem e a vítima passar a ser sujeita a alguma forma de exploração, estará configurado o casamento servil.

Por outro lado, o consentimento para o casamento em si também é relevante para determinar se o casamento é servil. Em países que incluíram o casamento como finalidade expressa de exploração em suas legislações anti-tráfico, o consentimento para o casamento deve ser analisado acuradamente, porque a violência doméstica e o abuso podem ou não configurar situação de tráfico.

O relatório da UNODC *A questão do Consentimento no Protocolo sobre Tráfico de Pessoas* (2014, p. 86), destaca que o casamento servil envolve mecanismos que anulam ou comprometem o consentimento da vítima. Ressalta-se, ainda, que a análise do consentimento é essencial nesses casos, visto que o ato de contrair casamento, por si só, não configura crime, a menos que ocorra sem o livre consentimento das partes. O documento também observa que,

na prática, a forma como esses meios são tratados como elementos autônomos do crime dependerá da abordagem adotada pela legislação de cada país.

Mulheres podem ser induzidas a celebrar casamentos sob falsas promessas, que, na realidade, ocultam intenções de exploração sexual. Conforme apontam Viuhko, Lieronon e Jokinen, alguns dos casos analisados por esses autores envolveram o uso de força desde o início do processo – inclusive na fase de recrutamento – o que caracteriza tais uniões como casamentos forçados, já que as vítimas acabaram sendo compelidas a formalizar o casamento após chegarem ao país de destino (Viuhko, 2016 apud UNODC, 2020, p;82). Diante desse contexto, é fundamental observar com atenção o princípio da não criminalização das vítimas de tráfico de pessoas.

Um estudo realizado pela *United Nations Action for Cooperation Against Trafficking in Persons* (UN-ACT) classifica o casamento realizado por meio de engano ou coerção como uma forma de tráfico de pessoas, ainda que não haja evidências adicionais de exploração sexual ou laboral. Isso porque, segundo o relatório, “um casamento forçado, por si só, configura uma forma de exploração”. O estudo enfatiza que o elemento central para identificar se uma vítima de casamento forçado é a identificação dos meios para viabilizar e sustentar essa união, destacando o papel crucial dos intermediários no uso de práticas enganosas ou coercitivas durante o recrutamento.

4.1.1 Engano, fraude e abuso da posição de vulnerabilidade

Engano e fraude; são frequentemente utilizados para colocar a vítima em situação de exploração, podendo estar relacionados à natureza do trabalho ou serviços ou, no contexto do casamento, às condições sob as quais a pessoa será forçada a realizar trabalho ou serviços, incluindo-se trabalho doméstico e de cuidado (por exemplo, quando a pessoa é forçada a trabalhar por longas horas, sendo privada de seus documento de identidade ou de viagem ou não tendo liberdade de movimentos) (UNODC, 2009, p. 72).

No relatório *Interligações entre Tráfico de Pessoas e Casamentos*, especialistas apontam vários exemplos de vítimas que, por meio de promessas de uma vida melhor no exterior, são enganadas para que se casem. O documento demonstra que, no Vietnã, entrevistados mencionaram que as mulheres às vezes são atraídas para países vizinhos com promessas de empregos bem remunerados ou oportunidades de negócios, mas, depois de cruzar a fronteira, são vendidas para fins de casamento forçado (UNODC, 2020).

O relatório também relata um caso ocorrido na Alemanha, em que uma vítima tailandesa entrou em um casamento falso com o fim de migrar para o país e trabalhar em um bordel. Embora estivesse ciente que estaria vendendo serviços sexuais, ela também foi enganada sobre os ganhos e as circunstâncias do trabalho em questão. Na Jordânia especialistas também descreveram como algumas meninas e mulheres foram enganadas sobre a natureza de seus casamentos: acreditavam que seriam temporários e que maridos as explorariam sexualmente por períodos limitados de tempo. Contudo, estavam, em verdade, sendo enganadas: ao chegarem no país passaram a ser exploradas sexualmente em condições bem diversas da estipulada.

O meio de abuso da posição de vulnerabilidade da vítima também é relevante no contexto do Tráfico Marital. De acordo com o Relatório da UNODC *Abuso de uma Posição de Vulnerabilidade e Outros Meios dentro da Definição de Tráfico de Pessoas* (2012), o conceito de abuso de posição de vulnerabilidade é ambíguo. Nenhum dos meios citados na definição do *Protocolo* são definidos por si mesmos.

Segundo as notas sobre o artigo 3 do *Protocolo de Palermo*, o “abuso de uma posição de vulnerabilidade” deve ser entendido como se referindo a “qualquer situação na qual a pessoa envolvida não tenha alternativa real e aceitável senão se submeter ao abuso envolvido”. Todavia, de acordo com análise dispostas no mencionado relatório, essa definição circular continua a causar confusão entre os profissionais, uma vez que não se está claro o que “alternativa real e aceitável” realmente significa quando aplicável na prática (UNODC, 2012).

Segundo a UNODC, levantamento jurisprudencial e legislativo relevante considerou diferentes contextos de abuso da posição de vulnerabilidade. No casamento forçado, por exemplo, o abuso de autoridade foi interpretado no Egito como exigindo a existência de uma autoridade real, que pode referir-se a um ascendente, descendente, custodiante ou guardião da vítima ou uma pessoa que possa ter autoridade sobre ela ou ser responsável por sua supervisão e cuidado (UNODC, 2012 apud UNODC, 2020).

Em muitas partes do mundo, meninas e jovens mulheres não podem decidir seus próprios destinos, pois estão sob controle dos pais e responsáveis, que determinarão quando e com quem se casarão. É o que enfatiza o relatório:

“as vítimas nos casos descritos em que o tráfico de pessoas está interligado ao casamento forçado, abusivo e explorador, bem como ao casamento infantil, estão frequentemente em uma posição vulnerável devido a razões econômicas, sociais ou mesmo médicas, como problemas de saúde mental, ou devido à sua idade, particularmente em casamentos infantis. As mulheres migrantes, em particular, são frequentemente extremamente dependentes de seus cônjuges durante o casamento. Tyldum observou que essa dependência das mulheres migrantes cria oportunidades para exploração e tráfico de pessoas. As pessoas podem ser colocadas em situações de exploração por traficantes que se aproveitam de fatores de vulnerabilidade como idade, pobreza, analfabetismo, desemprego ou deslocamento” (UNODC, 2020).

A situação de vulnerabilidade em que muitas meninas e mulheres se encontram é frequentemente explorada não apenas por membros da própria família, como pais, maridos e sogros, como também por intermediários, facilitadores ou outros indivíduos que se beneficiam da mediação de casamentos. Essa exploração se agrava em casos que envolvem crianças, nas quais a própria fragilidade da família é instrumentalizada.

Em contextos marcados por conflitos armados, mulheres e meninas também correm o risco de serem sequestradas por grupos militares e forçadas a se casar com combatentes, sendo submetidas a diferentes formas de exploração. Os conflitos armados são amplamente reconhecidos como fatores que impulsionam o tráfico de pessoas, ao criarem condições propícias para que traficantes se aproveitem da vulnerabilidade não apenas das vítimas diretas, mas também de suas famílias (Tyldum, 2013 apud UNODC, 2020, p. 82).

O relatório menciona casos de interligação entre o tráfico de pessoas e o casamento. Um deles é um caso ocorrido no Egito em 2012:

“Casamentos falsos foram organizados entre meninas, algumas das quais eram crianças, e homens dos Estados do Golfo, para que os homens pudessem explorar sexualmente as meninas sob a cobertura de contratos de casamento falsos. Os pais das meninas também foram acusados de tráfico. O tribunal de primeira instância aparentemente aceitou a alegação dos pais de que eles não sabiam da natureza real dos casamentos. O tribunal também pode ter considerado a vulnerabilidade financeira dos próprios pais naquela situação. Além disso, presumiu-se que, como pais, eles gostariam que suas filhas se casassem por canais legítimos e não conspirariam intencionalmente para envolver seus filhos na prostituição. O tribunal de segunda instância, no entanto, ordenou um novo julgamento, revertendo essa suposição e expressando uma dúvida sobre a inocência dos pais porque as vítimas foram exploradas várias vezes” (UNODC, 2020).

Além deste caso, menciona relato, em que vítimas de tráfico foram consideradas mentalmente vulneráveis e facilmente controladas:

“Duas jovens mulheres, irmãs, foram encaminhadas à organização não governamental jordaniana Tamkeen após serem presas pela polícia por terem se

envolvido na venda de serviços sexuais. A organização não governamental descobriu que uma das mulheres havia cumprido pena de prisão após ter sido condenada por perjúrio. Enquanto estava na prisão, ela conheceu uma mulher que a ajudou e, após sua libertação, ambas as irmãs se casaram com os filhos daquela mulher e se mudaram para sua casa, onde foram forçadas a vender serviços sexuais. Com base em uma avaliação psicológica, as irmãs foram consideradas mentalmente vulneráveis e facilmente lideradas e controladas, tendo baixos níveis de compreensão de conceitos e percepção e incapazes de fazer bons julgamentos. O caso foi encaminhado à unidade de tráfico e depois ao tribunal, onde o promotor decidiu processar os perpetradores com uma acusação de tráfico de pessoas para exploração sexual. No final de 2018, o caso ainda estava em revisão ” (UNODC, 2020).

Neste caso apresentado, as vítimas teriam sido aliciadas para os casamentos por uma mulher que se valeu de sua condição de vulnerabilidade, oriunda de sua própria situação como ex-detenta e portadoras de deficiência mental. Presume-se que essa mulher tenha transportado as duas vítimas até a residência dos agressores, onde foram acolhidas e, subsequentemente, submetidas à prestação forçada de serviços sexuais. A organização Tamkeen sustentou, de forma fundamentada, que as irmãs não possuíam capacidade legal ou cognitiva para consentir validamente com o casamento, tampouco condições físicas ou mentais para resistir à exploração sexual dele decorrente (UNODC, 2020, p. 72).

Embora a legislação jordaniana não reconheça o casamento forçado como uma forma de exploração no contexto do tráfico de pessoas, o caso foi tipificado pelas autoridades de justiça criminal como tráfico para fins de exploração sexual. Ademais, o episódio em questão poderia ser enquadrado como tráfico de pessoas mesmo à parte do vínculo matrimonial, dada a ocorrência de exploração sexual em benefício de terceiros (UNODC, 2020, p. 34).

Assim, o casamento, nesse contexto, deve ser compreendido como um elemento circunstancial relevante, que contribuiu para a dinâmica da exploração, tanto pelos meios empregados para induzi-lo quanto pelos abusos ocorridos em seu interior.

4.2 Enquadramento do casamento servil como crime de tráfico de pessoas

Embora a comunidade internacional disponha de limitadas normativas sobre a exploração do casamento, ainda é possível enquadrá-lo no âmbito do tráfico de pessoas, já que o artigo 3 do *Protocolo de Palermo* não dispõe taxativamente sobre as formas de exploração em que o tráfico se configura, permitindo que o casamento possa se enquadrar ao tipo.

O *Protocolo* define tráfico de pessoas a partir de três elementos essenciais: um ato, ou seja, uma conduta, conduzida por um ou mais meios para uma finalidade exploratória. Logo, ato, meio e finalidade são os elementos essenciais do crime. Apesar de não especificar que o casamento servil é uma finalidade de exploração, prevê que “a exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”.

Assim, a questão central é até que ponto o abuso, violência e tipos semelhantes de conduta dentro de um casamento qualificam como exploração para o tráfico de pessoas no parâmetro apontado pelo *Protocolo de Palermo*.

Em primeiro lugar, o casamento pode representar uma forma de recrutamento, especialmente quando utilizado como estratégia para levar o cônjuge ao país de destino, onde este será submetido à exploração sexual, à servidão doméstica ou ao trabalho forçado. Em diversos casos analisados, os casamentos também se associam ao transporte ou à transferência da vítima — frequentemente realizada por familiares ou intermediários — até o cônjuge e sua residência. Ademais, tanto o cônjuge quanto sua família podem ser considerados responsáveis por receber ou manter a vítima sob seu controle (UNODC, 2020,p. 24).

Em segundo lugar, o casamento pode estar associado diretamente aos meios utilizados no tráfico de pessoas, conforme definidos pelo *Protocolo de Palermo*, tais como sequestro, fraude, engano, abuso de situação de vulnerabilidade e troca por benefícios financeiros ou presentes. Alguns casamentos são organizados com base em falsas promessas e têm como objetivo mascarar intenções exploratórias. Nos casos examinados no relatório, é possível identificar diversas formas de coerção — semelhantes às observadas em outras modalidades de tráfico — sendo aplicadas para forçar o consentimento das vítimas. Essas formas de coerção, muitas vezes sutis, incluem manipulação emocional, intimidação ou controle psicológico, empregados para induzir as vítimas a aceitar o casamento (UNODC, 2020, p. 82).

Por fim, os casamentos forçados, abusivos e exploratórios também se alinham aos propósitos exploratórios centrais ao tráfico de pessoas. Este aspecto — o propósito da exploração — é o ponto central da discussão deste estudo, frequentemente destacado por especialistas como um dos principais obstáculos para reconhecer determinadas formas de casamento como tráfico de pessoas (UNODC, 2020, p. 72).

Nesse sentido, segundo Quek, a expressão “no mínimo” utilizado no artigo dá margem para o reconhecimento de outras formas de exploração não mencionadas nele:

“É importante ressaltar que a expressão "no mínimo" é usada na descrição do Protocolo dos vários propósitos exploratórios para os quais o tráfico pode ocorrer. O Artigo 3a afirma: "Exploração" inclui "no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas semelhantes à escravidão, servidão ou remoção de órgãos" (ONU 2000, Artigo 3a; grifo nosso). Como observa a jurista Silvia Scarpa (2008, 5), a expressão "no mínimo" foi incluída para abranger outros tipos de tráfico de pessoas, além dos listados, que são novos e/ou anteriormente não reconhecidos, mas que, de outra forma, atendem aos critérios de tráfico estabelecidos na lei. Como resultado, embora o casamento não seja explicitamente identificado como um possível propósito final do tráfico, ainda há espaço no tratado para que situações de tráfico matrimonial sejam abrangidas pela lei” (Quek, 2018, p. 72).

Assim, quando o casamento servil envolver qualquer um dos atos, meios e finalidades da exploração listados no artigo 3 do *Protocolo*, será considerado tráfico de pessoas. Por exemplo, “casamentos forçados que também envolvem trabalho ou serviços forçados, ou escravidão ou práticas semelhantes à escravidão também seriam tráfico de pessoas se os atos e meios relevantes estiverem presentes”.

Portanto, é possível que um casamento seja enquadrado no conceito de tráfico de pessoas disposto no *Protocolo de Palermo*, se houver um dos elementos descritos acima. Além disso, viabilizando a inclusão do casamento servil na concepção de tráfico, os Estados podem incluir o elemento do casamento em normativas domésticas sobre tráfico de pessoas.

Nesse sentido, o Escritório de Monitoramento e Combate ao Tráfico de Pessoas dos Estados Unidos classificou as abordagens das legislações estatais sobre o casamento servil em 3 tipos, implícitos ou explícitos: o casamento servil como forma de exploração, como práticas similares à escravidão e como crime distinto do tráfico de pessoas.

No primeiro caso, alguns dos países que utilizaram essa abordagem foram Argentina, Austrália, Botswana, Camboja, Chade, Costa Rica, Croácia, Equador, El Salvador, Haiti,

Quênia, Lituânia, Nicarágua, Macedônia do Norte, Seychelles e Uganda. Esses Estados, ao redigirem legislações domésticas anti-tráfico, optaram por ampliar a lista de formas de exploração previstas no artigo 3 do *Protocolo de Palermo* de forma a incluir o casamento servil.

No segundo caso, os Estados interpretam as “Práticas similares à escravidão” previstas no artigo 3 de modo a incluir formas de casamento servil. Tais práticas são definidas na *Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e de Instituições e Práticas Similares à Escravidão*.

Por fim, no último caso, os Estados criaram um tipo penal diverso do tráfico de pessoas para o casamento servil. Nesse caso, então, o casamento seria avaliado autonomamente, configurando-se independentemente dos elementos de tráfico.

De maneira semelhante, a UNODC também classificou as diferentes abordagens para a qualificação do Tráfico Marital: em primeiro lugar, casamentos forçados ou infantis são incluídos como exemplos explícitos de exploração na definição do crime na legislação antitráfico; em segundo lugar, o casamento forçado e o infantil são subsumidos sob o preceito de “prática semelhantes à escravidão”; por último, o casamento forçado e o infantil são entendidos pelas autoridades como incluídos sob formas adicionais e mais amplas de exploração definidas na legislação antitráfico que se referem à dignidade humana sendo violada (UNODC, 2020, p. 74).

Ademais, dois pontos podem ser relevantes para se considerar em casos que envolvam tráfico de pessoas e casamentos servis, abusivos e exploradores. O primeiro é o fato de que às vezes o tráfico pode ocorrer no contexto de um casamento, no entanto, o casamento em si não está vinculado a nenhum dos elementos constitutivos do crime de tráfico de pessoas e deve ser visto como um fator contextual. O segundo ponto diz respeito ao fato de que, enquanto alguns países consideram casos envolvendo casamento forçados e infantis em leis nacionais separadas, aspectos desses crimes podem se sobrepor (UNODC, 2020, p. 25).

Entretanto, em tais situações, um exame cuidadoso das circunstâncias e do potencial da exploração dentro do casamento deve ser conduzido e pode abrir a porta para considerações sobre a legislação anti-tráfico, de acordo com os dois pontos acima elencados.

Ressalta-se que não há apenas uma única solução proposta para todas as situações, de maneira que os casos devem ser cuidadosamente examinados e considerados conforme uma abordagem baseada em direitos humanos e que considere recortes de idade e gênero. Quanto a isso, os Estados partes podem fazer o uso da natureza aberta das formas de exploração dispostas no *Protocolo*, o que garante flexibilidade no combate a formas adicionais de tráfico à medida que elas surgem.

A UNODC, em seu relatório de 2020, reconhece a viabilidade das diferentes abordagens acima expostas, explicando que não há uma única maneira de combater casos que envolvem tráfico de pessoas ligado a casamentos.

Portanto, o primeiro passo é reconhecer e punir o Tráfico Marital e, para isso, diferentes abordagens podem ser utilizadas, não existindo regra definida a respeito de qual a forma mais adequada de positivação do crime. O importante, por fim, é que o fim de incluir o casamento servil seja atendido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho analisou o Tráfico Marital, forma específica do crime de tráfico de pessoas com foco na exploração para fins de casamento servil, buscando-se enquadramento adequado à modalidade à luz do ordenamento jurídico internacional, mais particularmente, do *Protocolo de Palermo*.

No âmbito do casamento, a vítima é explorada para múltiplos propósitos. O casamento servil ou forçado consiste em uma união forçada, quando a vítima não consentiu com o matrimônio ou meios impróprios como o engano, a fraude e o abuso da posição de vulnerabilidade foram utilizados para o início ou a manutenção do casamento com a finalidade de exploração. Buscou-se, ao longo da pesquisa, enquadrar o casamento servil ao

crime de tráfico de pessoas, analisando-se de que forma se adequaria ao artigo 3 do *Protocolo de Palermo*.

Os elementos essenciais do tráfico de pessoas são os atos, meios e finalidades. Assim, quando o casamento servil envolver qualquer um dos atos, meios e finalidades da exploração, será considerado tráfico de pessoas.

Os atos dizem respeito ao deslocamento do cônjuge ao país de destino, no qual será submetido à exploração sexual e à servidão doméstica, estando aí contidos a forma de recrutamento. Os meios são aqueles dispostos na alínea “a” do artigo 3 do *Protocolo de Palermo*, quais sejam, sequestro, fraude, engano, abuso de situação de vulnerabilidade e troca por benefícios financeiros ou presentes.

Por fim, as finalidades, tema no qual aprofundou-se ao longo deste trabalho, correspondem à maneira como a vítima - que é coisificada - é utilizada para a exploração, propiciando vantagens ao criminoso. As finalidades estão, também, dispostas no artigo 3, contudo, o casamento não está incluído no dispositivo, razão pela qual a figura do Tráfico Marital ainda não é um consenso internacional.

Entretanto, embora o ordenamento jurídico internacional não reconheça expressamente o casamento servil como finalidade do tráfico de pessoas, permanecendo invisibilizado pelos tratados internacionais, voltados predominantemente o crime com a finalidade de prostituição e, cada vez mais, para o trabalho forçado, a UNODC ressalta o potencial do casamento para figurar como tipo autônomo de tráfico.

Entretanto, embora não seja expressamente forma autônoma de exploração, o casamento servil pode perfeitamente se enquadrar ao tipo do crime de tráfico de pessoas previsto no *Protocolo de Palermo*. Isso porque, o seu artigo 3 não é taxativo em relação às finalidades de exploração, apenas dispendo que “a exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”.

Conforme elucidou Scarpa (2008), o termo “no mínimo” pode abranger outros tipos de tráfico de pessoas, sejam eles novos ou anteriormente não reconhecidos, que, porém, atendem aos critérios do dispositivo. Portanto, o casamento, apesar de não mencionado no

artigo 3 como propósito do tráfico, ainda assim pode se enquadrar, de modo que o Tráfico Marital seja abrangido pela lei (Quek, 2018, p. 28).

Portanto, o enquadramento do casamento servil como finalidade de exploração e, conseqüentemente como crime de tráfico de pessoas, é possível se contiver qualquer dos elementos descritos. Por outro lado, também é possível a inclusão do casamento servil como tipo autônomo por parte dos Estados. Assim, em vez de a exploração no âmbito do casamento ser considerada tráfico de pessoas, configurará crime próprio.

Interessante ressaltar que a exploração no casamento servil é múltipla, podendo ocorrer tanto violência física ou sexual, restrição de movimento, servidão por dívida, trabalho forçado, confisco dos passaportes e documentos de identidade, recusa em fornecer compensação pelo trabalho e ameaça de denúncia às autoridades migratórias.

Outro ponto relevante para o deslinde da pesquisa é que, no casamento servil, muitas vezes, a vítima consente com a exploração inicialmente pretendida, pois a proposta compreende elementos sutis de controle, mais notadamente o abuso de poder e de posição de vulnerabilidade.

O primeiro ocorre quando alguém que tem posição de autoridade sobre a vítima viabiliza o tráfico, por exemplo, quando um pai vende sua filha para casar-se. No segundo, o autor do crime utiliza-se de condições que tornam a vítima mais sujeita a aceitar a exploração inicialmente proposta, como, por exemplo, a pobreza. Assim, as vítimas consentem externamente com o casamento indesejado ou o aceitam por estarem em posição de vulnerabilidade, que pode decorrer da hipossuficiência econômica, de medo ou das repercussões sociais, físicas e emocionais (Quek, 2018, p. 62).

Nesse sentido, tanto no âmbito do Tráfico Marital, como no tráfico de pessoas para outras finalidades, há duas hipóteses em que o expresso consentimento da vítima será desconsiderado para configuração de crime. Em primeiro lugar, quando a vítima for criança, que na legislação internacional compreende pessoas menores de 18 anos. Assim, mesmo que a criança expresse o consentimento para o tráfico, haverá punição dos traficantes.

Em segundo lugar, haverá irrelevância do consentimento da vítima para o tráfico quando meios da alínea “a” do artigo 3 do *Protocolo de Palermo* forem utilizados. Assim, “uma vez estabelecido o uso de engano, coerção, força ou outros meios proibidos, o

consentimento é irrelevante e não pode ser usado como defesa" (UNODC 2004, p. 82). Com isso, a questão do consentimento deverá ser analisada no caso concreto.

O consentimento no Tráfico Marital diz respeito tanto à exploração pretendida quanto ao casamento em si. Quanto a este último, também pode-se aplicar a disposição de que os meios impróprios dispostos no *Protocolo* viciam o consentimento para o matrimônio. Além disso, é certo que, de acordo com a legislação dos Estados, se a pessoa não atingir a idade núbil, não poderá casar-se mesmo que consista. Quanto ao consentimento para a exploração, pode ocorrer, em casamentos ilegítimos, como os contraídos para viabilizar permissão de residência, de as condições iniciais aceitas pela vítima se alterarem e esta passar a ser sujeita à exploração não consentida, configurando-se a fraude e o engano.

Por fim, infere-se que há lacuna na literatura científica nacional sobre o Tráfico Marital, que centra-se predominantemente na exploração sexual. Para tanto, sugere-se a realização de pesquisas de campo com vítimas de Tráfico Marital no Brasil, bem como análises jurisprudenciais para analisar o enquadramento do casamento servil ao tráfico de pessoas e estudos sobre as políticas públicas voltadas para prevenção do Tráfico Marital.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANKER, C. L. (2017). *Trafficking and the Law Human Rights*. Oxford: Oxford University Press.

ARAUJO, G. F. D. C. Tráfico internacional de pessoas no Brasil e na América Latina: análise comparativa de políticas públicas. 2015. 22 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

ANTHIAS, Floya. “Metaphors of Home: Gendering New Migrations to Southern Europe.” In: ANTHIAS, Floya, and LAZARIDIS, Gabriela. Gender and Migration in Southern Europe, Women on the Move. Oxford: Berg, 2000. p. 15-49.

BARBOSA, Guilherme Dalbon; BORGES, Paulo César Corrêa. O consentimento da vítima no tráfico de pessoas: até onde o Estado interventor interfere na autonomia da vontade. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, ano 26, n. 43, p. 73, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>. Acesso em: 6 jun. 2025.

CARNEIRO, A. T.; GUERREIRO, A. O crime de tráfico de pessoas: um incisivo e transversal desafio aos direitos humanos. J² Jornal Jurídico, Lisboa, v. 5, n. 2, p. 102, 2022.

CARNEIRO, Cynthia Soares. Direitos humanos e direito internacional das mulheres: a luta feminista contra a discriminação e a violência de gênero. In: Direitos Humanos das Mulheres. (S. l.):, 2017. p. 16.

CASTILHO, Ela Wiecko. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: (s. n.), 2007. p. 7-12.

CUNHA, Rogério S.; PINTO, Ronaldo B. Tráfico de pessoas: Lei 13.344/16 (LGL\2016\85632) comentada por artigos. Salvador: JusPodivm, 2017

ESTADÃO. Em MS a polícia tenta combater o casamento servil, São Paulo, 18 maio 2008. Entrevista com João Naves de Oliveira. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/brasil/em-ms-policia-tenta-combater-o-casamento-servil/>. Acesso em: 6 jun. 2025.

UOL. “Escolhi me prostituir”: por que é comum traficada não se ver como vítima?, São Paulo, 30 nov. 2018. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/11/30/vitima-de-trafico.htm>. Acesso em: 6 jun. 2025.

GALLAGHER, A. (2010). *The International Law of Human Trafficking*. Cambridge: Cambridge University Press.

GARBELLINI FILHO, L. H.; BORGES, P. C. C. O consentimento no tráfico sexual sob o martelo do Judiciário: as práticas e os discursos dos julgadores. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 1-24, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/55088>. Acesso em: 6 jun. 2025.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

HEINRICH, Kelly Hyland. Ten years after the Palermo Protocol: where are protections for human trafficking victims? *Human Rights Brief*, v. 18, n. 1, p. 2-5, 2010.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Human trafficking and forced labour exploitation: guidelines for legislation and law enforcement*. Geneva: ILO, 2005. p. 20-21.

IPPDH; UNODC. (2019). *Migración, derechos sociales y políticas contra la trata de personas en las fronteras del MERCOSUR: El caso de las ciudades de la Triple Frontera*. Buenos Aires: IPPDH/UNODC.

LACZKO, F.; GRAMEGNA, M. Developing better indicators for human trafficking. *Brown Journal of World Affairs*, v. X, n. 1, p. 179-194, 2003.

LEE, Maggy. *Trafficking and global crime control*. London: Sage Publications, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Semelhantes à Escravidão*. Genebra, 1956. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/supplementary-convention-abolition-slavery-slave-trade-and>. Acesso em: 6 jun. 2025.

OIM. (2018). *Dinâmicas migratorias en fronteras de países de América del Sur. Cuadernos Migratorios No 10*. Buenos Aires: OIM.

PIMENTEL, Silvia. *Apresentação à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW*. (S. l.): (s. n.), (2005).

PISCITELLI, Adriana. (2007), “Sexo Tropical em um País Europeu: Migração de Brasileiras para a Itália no Marco do ‘Turismo Sexual’ Internacional”. Revista Estudos Feministas, vol. 15, no 3, p. 12-20..

QUERALT JIMÉNEZ, Joan Josep. Derecho penal español: parte especial. 6. ed. Barcelona: Atelier, 2010.

QUEK, Kaye. Marriage trafficking: women in forced wedlock. (S. l.): Routledge, 2018. p. 266

RAYMOND, Janice G. The new UN trafficking protocol. Women’s Studies International Forum, v. 25, n. 5, p. 491-502, 2002.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. O tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e a questão do consentimento. 2012. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-30102012-102346/>. Acesso em: 20 fev. 2026.

SCARPA, Silvia. Trafficking in human beings: modern slavery. Oxford: Oxford University Press, 2008.

SILVA, Marco Aurélio Farias da. Crime de tráfico de pessoas no Brasil: lacunas na tutela penal e propostas de inclusão do Protocolo de Palermo. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 203. ano 32. p. 109-135. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2024

TYLDUM, Guri. Dependence and human trafficking in the context of transnational marriage. International Migration, v. 51, n. 4, p. 103-120, 2013.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Abuso de uma posição de vulnerabilidade e outros “meios” dentro da definição de tráfico de pessoas. Viena: UNODC, 2012. (Issue Paper).

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Forced marriage. In: E4J University Module Series: Trafficking in Persons & Smuggling of Migrants, Module 11: Smuggling of Migrants and Trafficking in Persons – Differences and Commonalities. Viena: UNODC, 2019. Disponível em:

<https://www.unodc.org/e4j/en/tertiary/trafficking-in-persons-smuggling-of-migrants.html>.

Acesso em: 6 jun. 2025.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Global report on trafficking in persons 2009. Viena: UNODC, 2009.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Global report on trafficking in persons 2020. New York: United Nations, 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf.

Acesso em: (data de acesso não fornecida).

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Interlinkages between trafficking in persons and marriage. Viena: UNODC, 2018. (Issue Paper).

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Legislative guide for the implementation of the protocol to prevent, suppress and punish trafficking in persons, especially women and children, supplementing the United Nations convention against transnational organised crime. Viena: UNODC, 2004. p.270;21.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. O conceito de exploração no Protocolo de Tráfico de Pessoas. Viena: UNODC, 2015. (Issue Paper). Disponível em: https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/Human_Trafficking/UNODC_2015_Issue_Paper. Acesso em: 6 jun. 2025..

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados 2017 a 2020. Brasília: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. p.21

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. The role of consent in the trafficking in persons protocol. Viena: UNODC, 2014. 86 p. (Issue Paper).

UNITED NATIONS-ACTION FOR COOPERATION AGAINST TRAFFICKING IN PERSONS. Vulnerabilidades ao tráfico de pessoas na Ásia: um estudo sobre o casamento forçado entre o Camboja e a China. Bangkok: PNUD, 2016.

VIEIRA, Manuela do Corral. Mulheres e discriminação: estudo sobre a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. In: Revista Jurídica da Presidência, Brasília: Centro de Estudos Jurídicos da Presidência. v. 18, n. 116, Out.2016/Jan.20 2017, p. 583-602.

VIUHKO, M., Lietonen, A. and Jokinen, A., “Happily Ever After? From Sham Marriages to Human Trafficking”, Exploitative Sham Marriages: Exploring the Links between Human Trafficking and Sham Marriages in Estonia, Ireland, Latvia, Lithuania and Slovakia, Viuhko, M., Lietonen, A., Jokinen, A. and Joutsen, M. eds., HEUNI Report Series 82 (Helsinki, 2016)